



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720781/2018-18
ACÓRDÃO	2101-003.763 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE NO AMBITO ADMINISTRATIVO.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente na impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL E NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA TRANSAÇÃO.

A adesão a pedido de parcelamento ou transação tributária, configura confissão espontânea e irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto em relação à matéria objeto da transação.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO

ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS).

Cabe à empresa o recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O adicional constitucional de férias integra o salário de contribuição para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985 DO STF. MODULAÇÃO EFEITOS.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em sede de embargos de declaração opostos foi modulado os efeitos da decisão, a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a contribuição previdenciária das empresas deve ser cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ RESP Nº 1.230.957/RS. TEMA REPETITIVO 478 DO STJ.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. TEMA REPETITIVO Nº 1.170 DO STJ.

A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES ALOCADOS EM OUTRAS LOCALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

A extensão do programa de participação nos lucros ou resultados para além do limite territorial de atuação válida do sindicato de trabalhadores que firmou o acordo coletivo significa ausência de participação sindical na negociação coletiva com respeito aos pagamentos realizados aos empregados vinculados a estabelecimento da empresa localizado fora da área de abrangência do sindicato.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (*HIRING BONUS*). GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. NATUREZA SALARIAL. COMPONENTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A gratificação paga por ocasião da admissão pressupõe a contraprestação pelo trabalho, portanto a sua natureza é salarial, ausente a comprovação de que enquadrar-se-ia em uma das exceções legais. Essa verba não tem natureza de verba eventual, por não estar relacionada a caso fortuito e, ao contrário, sendo esperada desde a contratação, deve compor o salário de contribuição.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CERTEZA DA SUA PERCEPÇÃO. HABITUALIDADE. RETRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA EMPRESA. AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos empregados dela desligados que tenham completado, em 31/12/2009, trinta e cinco anos de serviço nela. Verifica-se a habitualidade no juízo de certeza que o empregado tem quando da sua demissão involuntária ou por mútuo acordo. Não há que se falar em indenização porque dano não há a ser reparado pelo empregador já que adimplente das suas obrigações rescisórias.

INDENIZAÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO A INDENIZAR. PAGAMENTO FEITO POR FORÇA DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE SE ENCERRA. NATUREZA RETRIBUTIVA RECONHECIDA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de indenização reestruturação por não restar configurado um dano propriamente dito a ser reparado, mas sim uma contraprestação em

sentido lato pela relação de trabalho que se encerra, daí avindo a sua retributividade.

AJUDA DE TRANSFERÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REEMBOLSADAS. NECESSIDADE.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos empregados transferidos a título de ajuda de transferência, uma vez que a empresa não identifica os beneficiários pelos pagamentos e as hipóteses nas quais ocorreu, tampouco demonstra, caso a caso, o cabimento do reembolso, pela comprovação da despesa, comprovação esta exigida nos termos da política interna do próprio contribuinte.

PRÊMIOS. CONTEXTO DE ATINGIMENTO DE RESULTADOS E METAS INERENTES AO TRABALHO ORDINÁRIO. NÃO-EVENTUALIDADE. RETRIBUTIVIDADE DA RUBRICA. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos pelo atingimento de resultados e metas pelos empregados como natural desempenho de suas atividades, não evidenciando qualquer unilateralidade da empresa a demonstrar a sua potestade, com vistas à caracterização do fortuito no seu recebimento. Hipótese na qual a não-eventualidade se mostra pelo fato de depender única e exclusivamente do segurado, no exercício de suas funções, o preenchimento do requisito que o habilita à percepção do prêmio. Retributividade que se reconhece na espécie pela ampla correlação da rubrica à relação de trabalho.

ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das seguintes matérias, por não comporem mais o litígio instaurado: (1) parcela de R\$ 12.137,93, integrante do lançamento de AJUDA DE ALUGUEL (rubrica 2690) e (2) integralidade dos débitos relativos a stock Options, em razão do contribuinte ter aderido à transação objeto do Edital nº 27/2024, alterado pelo Edital nº 37/2025; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar-lhe parcial provimento para excluir das bases de cálculo dos lançamentos as seguintes rubricas: (1) 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL - Rubricas: (1.a) 1/3 MEDIA DE FERIAS LTI (código 1145); (1.b) 1/3 FERIAS MÊS (código 1170); (1.c) DIF 1/3 FERIAS MES (código 1171) e (1.d) DIF 1/3 S/FERIAS MES NA (código 1181); (2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Rubricas: (2.a) AVISO PREVIO INDENIZADO (código 1440) e (2.b) DIF AVISO PRÉVIO INDENIZADO (código 1441).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 5.982/6.086 e págs. PDF 279/383 da parte 2) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 5.837/5.951 e págs. PDF 134/248 da parte 2), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 18/10/2018, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 5.130/5.155 da parte 1):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 13.045.939,73, já incluídos juros de mora (Calculados até 10/2018) e multa proporcional (Passível de Redução), correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o total mensal das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) (fls. 5.157/5.190 da parte 1) e

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 3.382.298,19, já incluídos juros de mora (Calculados até 10/2018) e multa proporcional (Passível de Redução), correspondente à parte dos terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o total mensal das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, lançada por reflexo da contribuição patronal (fls. 5.192/5.269 da parte 1).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 5.842/5.850 e págs. PDF 139/147 da parte2):

Trata-se de Autos de Infração relativo à constituição de créditos tributários previdenciários consubstanciados em contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, e contribuições devidas aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período compreendido pelas competências 01/2015 a 12/2015.

Eis as palavras da fiscalização, conforme Relatório Fiscal de fls. 5.130/5.155:

AJUDA DE ALUGUEL - RUBRICA CÓDIGO 2690.

Examinando a folha de pagamentos da empresa apresentada em arquivo digital padrão da IN nº 86, MANAD, identificou-se o pagamento da rubrica de folha código 2690 - AJUDA DE ALUGUEL, que foi paga de 01/2015 a 11/2015 a dois segurados empregados do contribuinte ora fiscalizado, sem a devida inclusão na base de cálculo da Previdência Social à época própria, bem como sem a informação de tais pagamentos nas respectivas GFIPS. Conforme previsto na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, os valores creditados ao empregado a título de ajuda de aluguel para atender as despesas com habitação do segurado empregado, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, exceto se fossem valores gastos pela empresa com habitação, transporte e alimentação de trabalhador contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

RUBRICA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RELACIONADAS - CÓDIGO 1440, 1441, 1505 e 1570.

Verificando a adequação das rubricas de folha de pagamento à legislação vigente, observou-se que a empresa pagou para alguns de seus segurados empregados

durante o ano calendário de 2015 a rubrica Aviso Prévio Indenizado - Código 1440, sem a corresponde incidência de contribuição previdenciária. Localizou-se também pagamentos relacionados ao Aviso Prévio Indenizado, efetuados a título de 13º. Salário Indenizado - Código 1470; Média de 13º Salário Indenizado - Código 1780; Média Aviso Prévio – Código 1570; Média Aviso Prévio LTI - código 1505 e Dif Aviso Prévio Indenizado - código 1441, igualmente sem a devida incidência da contribuição previdenciária.

Até 12 de janeiro de 2009, o aviso prévio indenizado pago na rescisão contratual não sofria incidência de contribuições previdenciárias, ou seja, tinha natureza indenizatória. Mas a partir de 13 de janeiro de 2009, com a publicação do Decreto nº 6.727/2009, o aviso prévio indenizado passou a integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Neste mesmo sentido existem as Soluções de Consulta nº 059, de 08 de junho de 2011 e nº 6.019 de 26 de junho de 2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo 214, § 9º., inciso V, alínea "f" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, trazia a previsão do que não era considerado salário de contribuição, elencando na alínea citada que o aviso prévio indenizado não era considerado salário de contribuição, assim, não faria base para fins de incidência de contribuição previdenciária. O citado Decreto nº 6.727/2009 revogou esse dispositivo do Decreto nº 3.048/1999. Assim com a publicação do Decreto nº 6.727/2009, a partir de 13 de janeiro de 2009, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Da mesma forma e em razão do pagamento originário ter passado a integrar a base de cálculo da Previdência Social, os pagamentos derivados, decorrentes dele, que antes do citado Decreto nº 6.727/2009 também não integravam a base da previdência, a partir de 13 de janeiro de 2009, da mesma forma que o originário, passaram a ser considerados também Base de Cálculo da Previdência Social, tais como a parcela do 13º Salário, 1/12, indenizado, decorrente do Aviso Prévio recebido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS entendeu que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2 de junho de 2016, vinculando este entendimento no âmbito da Receita Federal. Sendo assim, foi publicada a IN RFB nº 1.730/2017 que alterou os artigos 6º e 7º da IN RFB nº 925, de 2009, para definir que até a competência de maio de 2016, período anterior ao reconhecimento efetuado pela PGFN, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias, para fins de cálculo da contribuição previdenciária. A partir da competência de junho de 2016 o valor do Aviso Prévio Indenizado voltou a não ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Totalizou-se mensalmente, na planilha digital denominada de ANEXO III – DIFERENÇA FOLHA X GFIP - 2015, parte integrante do Auto de Infração lavrado, os valores pagos ou creditados aos prestadores de serviço pessoa física sem vínculo empregatício, contribuintes individuais autônomos, baseados na folha de pagamentos apresentada pela própria empresa e comparamos com os valores informados mensalmente nas respectivas GFIPS. No ano de 2015, a diferença dos valores pagos aos contribuintes individuais constantes das folhas de pagamentos apresentadas e os valores informados nas respectivas GFIPS totalizaram R\$ 288.579,12. Parte deste valor foi identificado na rubrica de folha de pagamentos código 3000, utilizada para pagar todos os autônomos do contribuinte, sendo que, em algumas competências identificamos que tal rubrica não foi incluída na base de cálculo da Previdência Social, conforme totalizado na planilha denominada de ANEXO III - RUBRICA COD 3000 - OUTRAS BASES. Além da diferença identificada na rubrica de folha código 3000, como citado, outras diferenças foram verificadas quando efetuada a comparação com as respectivas GFIPS.

RUBRICAS CÓDIGOS 700 e 701 - AJUDA DE TRANSFERÊNCIA.

Examinando as folhas de pagamento da empresa identificamos vários pagamentos a título de Ajuda de Transferência - Rubricas códigos 700 e 701, para alguns de seus segurados empregados no ano calendário de 2015. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, item 5, solicitou-se os esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados a título de Ajuda de Transferência, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios. Em sua resposta, a empresa informa que:

Conforme política da companhia, estes pagamentos são relacionados a duas situações diferentes, para os casos em que há transferência permanente para localização com distância superior à 100 KM, ocasionada por iniciativa da empresa:

I - Em caso de transferência de curta duração (menor que 12 meses), como reembolso de despesas relacionadas à transferência durante o prazo de duração. Despesas reembolsáveis devem ser submetidas à aprovação e comprovação documental através do sistema eletrônico interno.

II - Em caso de transferência de longa duração, é oferecido ao empregado um pagamento eventual adicional de 25% do salário nominal, tal pagamento é uma compensação para os custos relacionados à mudança de localização docs. (5 - Rubrica 700 e 701 comprovantes).

Como comprovantes, a empresa anexa apenas uma "Carta Oferta" para um dos seus segurados empregados de Belém/PA para Belo Horizonte/MG, datada de 02/03/2015, e a cópia de seus recibos de pagamentos de 05/2015 e 11/2015. No próprio exemplo encaminhado pela empresa, verificou-se que o empregado exercendo o cargo de Gerente de Vendas com salário de R\$ 17.933,37 no mês de 05/2015, recebeu, neste mesmo mês, a título de "AJUDA DE TRANSFERÊNCIA" o valor de R\$ 123.678,43. Tal valor pago ao empregado, correspondente a

aproximadamente 7 vezes o valor do seu salário, não se enquadrando no item II da resposta do contribuinte para o seu caso de transferência de longa duração, de acordo com a Carta Oferta apresentada. Para o caso do item I da resposta, seria necessário o comprovante das despesas relacionadas com a mudança de endereço, o que não foi apresentado pelo contribuinte. Anexou-se ao processo mais três exemplos de pagamentos efetuados a título de "AJUDA DE TRANSFERÊNCIA" - ANEXO IV - EXEMPLOS I, II e III, em valores 6 ou 7 vezes maiores que o próprio salário mensal do segurado empregado.

Não incide contribuição previdenciária apenas para a indenização de despesas relativas à transferência, paga em parcela única, recebida exclusivamente em razão da mudança de local de trabalho do empregado, quando tal verba for custeada pelo empregador, na forma do artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Para não haver incidência de contribuição previdenciária, a empresa precisaria apresentar o comprovante das despesas realizadas com cada um dos segurados empregados beneficiados com tais pagamentos, relativas à transferência de local de trabalho, a fim de comprovar que tais valores pagos ou creditados ao empregado, constantes da folha de pagamento, corresponderiam apenas aos custos desta transferência. Não houve apresentação de qualquer comprovante de despesas realizadas pelo segurado empregado ou pelo empregador a título de mudança do local do trabalho.

Além disso, a empresa incluiu tais Rubricas código 700 e 701 na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, indicando se tratar de uma remuneração e não apenas uma indenização de despesas realizadas pelo empregado por força de sua transferência de local de trabalho, como pode ser visto nos mesmos exemplos de folhas de pagamento citados anteriormente, denominados de ANEXO IV - EXEMPLOS I, II e III.

Sendo assim, considerou-se os valores creditados pela empresa a título de "AJUDA DE TRANSFERÊNCIA", rubricas de folha códigos 700 e 701, como sendo um bônus, um prêmio ou um incentivo para o empregado que aceita se mudar de seu local de trabalho por solicitação da empresa, sendo, portanto, mera liberalidade do empregador, e, conseqüentemente, remuneração do segurado empregado e base de cálculo da Previdência Social.

RUBRICA CÓDIGO 1290 - BÔNUS DE INCENTIVO.

Localizou-se ainda nas folhas de pagamento do contribuinte a rubrica código 1290 -Bônus de Incentivo - que foi paga para alguns de seus segurados empregados durante o ano de 2015, sem a devida incidência da contribuição previdenciária. Todo e qualquer pagamento de bônus, prêmio, gratificação e semelhantes feito aos segurados empregados, independentemente do nome da verba dado pela empresa, quando habitual da empresa, e relacionado a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço, produção e outros, previstos ou não em contrato ou convenção coletiva de trabalho, sofre incidência de contribuição previdenciária e deve ser incluído na base de cálculo da Previdência Social, a não

ser por determinação contrária expressa em Lei. O pagamento de verba a título de Bônus de Incentivo integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por não estar expressamente citada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao ano calendário de 2015.

Como pode ser verificado na folha de pagamentos do contribuinte e nos exemplos contidos nas planilhas denominadas de ANEXO V - EXEMPLO I, II e III, os valores pagos pela empresa a título de "Bônus de Incentivo" correspondem a várias vezes, 4, 5 ou 8 vezes, o salário mensal normal do beneficiado, sendo pago por mera liberalidade da empresa, e, portanto, remuneração do segurado empregado beneficiado. Sendo assim, amparados pelo que determina a Lei nº 8.212/91 para os fatos geradores ocorridos em 2015, consideramos os pagamentos efetuados a título da rubrica código 1290 - Bônus de Incentivo como remuneração do segurado empregado e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária, e lançamos por meio do Auto de Infração lavrado a parte patronal dos valores devidos à Previdência Social. Totalizou-se na planilha denominada de ANEXO V - RUBRICA CÓDIGO 1290 - BÔNUS DE INCENTIVO - os valores mensalmente pagos a título desta rubrica de folha e considerados por esta fiscalização como sendo base de cálculo da Previdência Social. Incluiu-se no Auto de Infração lavrado três planilhas denominadas de ANEXO V -EXEMPLO I, II e III, com exemplos destes pagamentos efetuados pelo contribuinte aos seus segurados empregados, retirados da folha de pagamentos da empresa, para ilustração.

RUBRICAS CÓDIGOS 1850 e 1855 - INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO E REESTRUTURAÇÃO.

Localizou-se nas folhas de pagamento do contribuinte as rubricas códigos 1850 - Indenização Tempo de Serviço e 1855 - Indenização Tempo Serviço Reestruturação - que foram pagas para diversos de seus segurados empregados durante todo o ano de 2015, sem a devida incidência da contribuição previdenciária. Todo e qualquer pagamento de bônus, prêmio, gratificação e semelhantes feito aos segurados empregados, independentemente do nome da verba dado pela empresa, quando habitual da empresa, e relacionado a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço, produção e outros, previstos ou não em contrato ou convenção coletiva de trabalho, sofre incidência de contribuição previdenciária e deve ser incluído na base de cálculo da Previdência Social, a não ser por determinação contrária expressa em Lei. O pagamento de verba a título de indenização por tempo de serviço ou indenização tempo serviço reestruturação, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por não estar expressamente citada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao ano calendário de 2015. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, item 6, solicitamos os esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados a título de indenização por tempo de serviço ou indenização tempo serviço reestruturação, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios. Em sua resposta, a empresa informa apenas que: "conforme política da companhia, esta é uma indenização paga aos funcionários

da companhia nos casos de rescisão involuntária em razão da extinção de cargo em decorrência reestruturações internas ou extinção de processos". O contribuinte encaminha um anexo com exemplos de pagamento destas rubricas junto com a rescisão de contratos de trabalho de empregados.

Como pode ser verificado na folha de pagamentos do contribuinte e nos exemplos contidos nas planilhas denominadas de ANEXO VI - EXEMPLO I, II, III, IV e V, os valores pagos pela empresa a título de "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ou INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO REESTRUTURAÇÃO" correspondem a várias vezes, o salário mensal normal do beneficiado, variando desde 2 vezes e chegando até a quase 18 vezes o salário normal do empregado (EXEMPLOS IV e V) sendo pago por mera liberalidade da empresa, e, portanto, remuneração do segurado empregado beneficiado e base de cálculo da Previdência Social. Sendo assim, amparados pelo que determina a Lei nº 8.212/91 para os fatos geradores ocorridos em 2015, considerou-se os pagamentos efetuados a título das rubricas códigos 1850 - INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO e 1855 - INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO REESTRUTURAÇÃO como remuneração do segurado empregado e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Totalizou-se na planilha denominada de ANEXO VI - PLANILHA TOTALIZADORA - RUBRICAS 1850 e 1855 - INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO - os valores mensalmente pagos a título destas duas rubricas de folha e considerados por esta fiscalização como sendo base de cálculo da Previdência Social. Incluiu-se no Auto de Infração lavrado cinco planilhas denominadas de ANEXO VI -EXEMPLO I, II, III, IV e V, com exemplos destes pagamentos efetuados pelo contribuinte aos seus segurados empregados, retirados da folha de pagamentos da empresa, para ilustração, como já citado.

RUBRICAS CÓDIGOS 310, 311, 316, 325, 2915 e 2920 - PRÊMIOS DIVERSOS.

Identificou-se nas folhas de pagamento do contribuinte as rubricas códigos 310, 311, 316, 325, 2915 e 2920 relativas a diversos pagamentos efetuados pela empresa aos seus segurados empregados a título de prêmio, durante todo o ano de 2015, sem a devida incidência da contribuição previdenciária. Todo e qualquer pagamento de bônus, prêmio, gratificação e semelhantes feito aos segurados empregados, independentemente do nome da verba dado pela empresa, quando habitual da empresa, e relacionado a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço, produção e outros, previstos ou não em contrato ou convenção coletiva de trabalho, sofre incidência de contribuição previdenciária e deve ser incluído na base de cálculo da Previdência Social, a não ser por determinação contrária expressa em Lei. Os pagamentos de verbas a títulos de PRÊMIO RECONHECIMENTO - RUBRICA COD 310; PRÊMIO 25 ANOS - RUBRICA COD 311; PRÊMIO LIDERANÇA - RUBRICA COD 316; PRÊMIO PROJETOS - RUBRICA COD 325; DIFERENÇA PRÊMIO 25 ANOS - RUBRICA COD 2915; PRÊMIO 30 DIAS - RUBRICA COD 2920, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por não estar expressamente citada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao ano calendário de 2015. Como pode ser verificado na folha de pagamentos do contribuinte e nos exemplos contidos nas planilhas denominadas

de ANEXO VII - EXEMPLO I, II, III, IV, V, VI e VII, os valores pagos pela empresa a título de prêmio aos segurados empregados não foram incluídos na base de cálculo da previdência social, sendo pagos por mera liberalidade da empresa, e, portanto, parte da remuneração do segurado empregado beneficiado e base de cálculo da Previdência Social. Sendo assim, amparados pelo que determina a Lei nº 8.212/91 para os fatos geradores ocorridos em 2015, consideramos os pagamentos efetuados a título de prêmios, rubricas códigos 310, 311, 316, 325, 2915 e 2920 como remuneração do segurado empregado e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Totalizou-se nas planilhas denominadas de ANEXO VII, os valores mensalmente pagos a título de cada uma destas rubricas de folha e considerados por esta fiscalização como sendo base de cálculo da Previdência Social.

RUBRICAS CÓDIGOS 1145, 1170, 1171 e 1181 - 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL.

Identificou-se nas folhas de pagamento do contribuinte a existência das rubricas códigos 1145, 1170, 1171 e 1181 todas relativas aos pagamentos efetuados a título do adicional de 1/3 do salário, estabelecido na Constituição Federal, devido ao segurado empregado no mês de suas férias e pagamentos derivados deste, durante todo o ano de 2015, sem a devida incidência da contribuição previdenciária. Para os fatos geradores ocorridos em 2015, considerou-se os pagamentos efetuados a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS e pagamentos derivados, Rubricas códigos 1145, 1170, 1171 e 1181, como remuneração do segurado empregado e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária.

RUBRICA CÓDIGO 351 - DEV ADTO STOCK OPTIONS / LTI.

Identificou-se na folha de pagamentos do contribuinte a existência da rubrica Código 351 - DEV ADTO STOCK OPTIONS / LTI, de crédito, sempre acompanhada da rubrica de débito código 352 - DEV PAGAMENTO STOCK OPTIONS, de mesmo valor, que reduzia a base de cálculo da Previdência Social, e, por esta razão, solicitou-se esclarecimentos sobre a sua natureza ao contribuinte por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 e nº 02. Em resposta, o contribuinte encaminhou dois contracheques e informou, citando as Rubricas de folha código 346 e 347, que "estes lançamentos foram efetuados devido à variação na apuração do valor pago ao funcionário à título de Stock Options e, por consequência, a tributação afetada na data do pagamento do primeiro Holerite".

Emitiu-se novo Termo de Intimação (nº 02). Em resposta a este Termo, a empresa respondeu resumidamente que, os valores lançados nas Rubricas 351 nas competências de 06/2015, 07/2015 e 08/2015 do segurado citado no Termo, foi oferecida "à tributação das Contribuições Previdenciárias nos meses de março de 2012 e fevereiro de 2014", citando novamente a rubrica de folha código 346 - PAGTO STOCK OPTIONS. A empresa informa ainda que:

sendo o valor de R\$ 289.368,18 equivocadamente considerado à época, e diante da impossibilidade de ajuste em um único mês, devido a formação de base negativa, caso o ajuste se realizasse em sua totalidade, a

Companhia procedeu com os referidos lançamentos nas competências 06/2015, 07/2015 e 08/2015.

Ocorre que os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de "stock options", rubricas de folha códigos 345 e 346, foram corretamente considerados salários pela própria empresa e, portanto, base de cálculo da previdência social na competência em que foram pagos, conforme consta de toda a sua folha de pagamentos do ano de 2015, apresentada em formato digital e incluída no Processo do Auto de Infração lavrado. Caso tivesse sido pago um valor indevido ao segurado empregado a este título, tal valor deveria ser apenas descontado, com a respectiva redução da base de cálculo da previdência e do total dos seus proventos, mesmo parcelado, o que não ocorreu em razão da empresa haver efetuado um crédito de igual valor por meio da rubrica de folha código 351, não considerada base da previdência, nas competências de 06/2015, 07/2015 e 08/2015, quando foi lançada a rubrica de folha código 352, não sendo reduzido os proventos recebidos pelo segurado empregado, mas reduzida a base de cálculo da contribuição previdenciária deste valor. Como o crédito efetuado pelo contribuinte a título da rubrica código 351 não foi considerado pela empresa como base de cálculo da previdência social, e a rubrica código 352 foi considerada pela empresa como redutora da base da previdência, esta base ficou reduzida indevidamente do valor destas rubricas.

Por todo o exposto, considerou-se remuneração do segurado empregado, salário, e, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores creditados a título da rubrica de folha código 351 - DEV ADTO STOCK OPTIONS / LTI nos meses de 06/2015, 07/2015 e 08/2015 ao segurado empregado Sr. Samuel Abel Moody Santos, totalizados na Planilha digital denominada de ANEXO IX - RUBRICA CÓDIGO 351.

RUBRICAS CÓDIGOS 800, 860, 1985 e 1990 - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Examinando a folha de pagamentos da empresa apresentada em arquivo digital padrão da IN nº 86, MANAD, identificou-se também pagamentos efetuados a título de PLR ou PPR referentes a participação dos segurados empregados nos Lucros ou Resultados, correspondentes às rubricas de folha códigos 800 - PAGAMENTO PPR 1 SEMESTRE; 860 - PAGAMENTO PPR ANUAL; 1985 - PPR PROPAGANDISTAS e 1990 - PPR ANUAL ACORDO COLETIVO, sem a devida inclusão na base de cálculo da Previdência Social à época própria, bem como sem a informação de tais pagamentos nas respectivas GFIPS.

A empresa apresentou Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados para o ano de 2014, abrangendo os pagamentos efetuados no ano calendário de 2015, relativos a apuração das metas e objetivos pactuados no ano de 2014, celebrados com o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo / SP; com o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINPROVESP e com o Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região – SP.

Analisando os citados Acordos Coletivos de PLR do ano de 2014, considerou-se que os mesmos atendem a legislação em vigor dessa matéria, Lei nº 10.101/2000.

Considerou-se então que os Acordos Coletivos de PLR apresentados pela empresa atendem ao disposto na Lei nº 10.101/2000 que rege a matéria, por conterem programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, com definição de mecanismos de apuração e controle, período de abrangência e datas de pagamentos, além de previsão de casos particulares e o arquivamento de uma via no Sindicato da categoria, e, portanto, tais pagamentos efetuados a título de PLR/PPR pela empresa, amparados por estes citados Acordos Coletivos, não estão sujeitos à incidência de Contribuição Previdenciária, conforme dispõe a alínea "j" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ocorre que os citados Acordos Coletivos de PLR apresentados pelo contribuinte, examinados por esta fiscalização, abrangem apenas os segurados empregados representados pelos Sindicatos envolvidos em tais Acordos, que detém o poder de exercer esta representação ativa, incluindo somente os empregados Comerciais de São Paulo / SP, os trabalhadores na Indústria Química de São José dos Campos e Região / SP e os Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo / SP. Sendo assim, por este entendimento, os Acordos Coletivos de PLR citados e examinados, abrangem e amparam os pagamentos realizados a este título pela matriz da empresa, CNPJ 54.XXX.XXX/0001-01, situada em São Paulo / SP e também pela sua filial CNPJ 54.XXX.XXX/0002-84, situada em São José dos Campos / SP, bem como de seus Propagandistas e Vendedores do Estado de São Paulo / SP, registrados nestes dois estabelecimentos citados. Elaborou-se tabela como ANEXO X - ESTABELECIMENTOS COM PAGAMENTO DE PLR, onde indicamos quais as filiais do contribuinte que realizaram pagamentos a título de PLR ou PPR e em que cidades e Estados tais filiais se situam.

Lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 05 em que se solicitou ao contribuinte a apresentação dos demais Acordos de PLR que ampararam os pagamentos efetuados a este título aos seus segurados empregados registrados em suas filiais, não abrangidas pelos Acordos apresentados anteriormente relativos a São Paulo / SP, São José dos Campos / SP e aos Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo / SP. Em atenção a este Termo a resposta foi no sentido de apresentar novamente um Acordo Coletivo de PLR relativo à sua filial situada em Rio Claro, CNPJ 54.XXX.XXX/0075-30 abrangendo o período de 2015. A empresa já havia apresentado este Acordo Coletivo em resposta ao nosso TIF nº 01. O contribuinte informa ainda em sua resposta ao nosso Termo que "as metas e critérios para aferição da Participação nos Lucros e Resultados dos empregados dos demais estabelecimentos estão previstas nos acordos já juntadas nesta fiscalização". Nenhum outro novo documento foi apresentado pelo

contribuinte, relativo aos pagamentos efetuados a título de PLR nas citadas filiais da empresa.

A empresa encaminhou este citado acordo de PLR para sua filial situada em Rio Claro, relativo ao ano de 2015, com pagamentos previstos para serem efetuados em 03/2016, itens 19 e 20, que já havia sido apresentado anteriormente em resposta ao TIF nº 1 e não abrange os pagamentos efetuados a este título em 03/2015. Sua vigência abrange o período de 01/12/2014 a 31/03/2016 (item 21), tendo sido assinado em 27/05/2015, após os pagamentos ora examinados que foram efetivados em 03/2015. A apuração das metas e objetivos abrange o período de 01/01/2015 a 31/12/2016 (Item 3). Sendo assim, tal Acordo de PLR do ano de 2015, para a sua filial situado em Rio Claro, ampara os pagamentos efetuados a este título em 03/2016, período não examinado na ação fiscal. Sendo assim, como os pagamentos realizados pelas demais filiais da empresa, exceto a de CNPJ 54.XXX.XXX/0002-84, a título de PLR ou PPR, não foram efetuados de acordo com o previsto na Lei nº 10.101/2000, que rege a matéria, em razão de não terem sido apresentados pela empresa os instrumentos especificados nesta Lei para que tais pagamentos pudessem ser aceitos como PLR ou PPR, consideramos que as rubricas de folha código 800 - PAGAMENTO PPR 1 SEMESTRE; 860 - PAGAMENTO PPR ANUAL; 1985 - PPR PROPAGANDISTAS e 1990 - PPR ANUAL ACORDO COLETIVO, destas filiais, foram pagas em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 e, portanto, uma liberalidade da empresa podendo ser enquadradas como salário, prêmio, bônus ou gratificação e, em consequência, base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme determina a legislação aplicável aos fatos geradores do ano de 2015.

O Acordo de PLR dos Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos apresentado pela empresa abrangeu apenas os segurados empregados do Estado de São Paulo / SP.

Identificou-se o pagamento realizado a este título pela filial CNPJ 54.XXXXXX/0064-87, situada em Belo Horizonte / MG, rubrica de folha código 1985 - PPR PROPAGANDISTAS, que por não estar abrangida por tal Acordo de PLR, foi considerada também como em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Cada Acordo de PLR ou Convenção Coletiva celebrada com determinado Sindicato, abrange apenas os segurados empregados por ele representados, em razão da unicidade sindical em sua territorialidade, não sendo aceitável um Sindicato reger o Acordo Coletivo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro Sindicato.

Por não atenderem ao disposto na Lei nº 10.101/2000 que rege a matéria, consideramos os pagamentos realizados aos segurados empregados a título de "Participação nos Resultados - PLR" pelas filiais da empresa, exceto a de CNPJ 54.XXX.XXX/0002-84, códigos das rubricas de folha 800, 860, 1985 e 1990, como sendo uma remuneração extra destes empregados, considerado salário, prêmio, bônus ou gratificação e, portanto, base de cálculo da previdência social.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 05/11/2018, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), conforme informação contida no Termo de Abertura de Documento (fls. 5.279/5.281 da parte 1) e apresentou impugnação em 05/12/2018 (fls. 5.286/5.373 da parte 1), acompanhada de documentos (fls. 5.374/5.669 da parte 1) com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. FATOS

II. PRELIMINARMENTE

II.1 Nulidade da Autuação Vício de Fundamentação Ausência de Comprovação da Materialidade da Suposta Obrigação Tributária

II.2 Nulidade da Autuação Erro na Apuração da Base de Cálculo

III. DIREITO

III.1 Da Hipótese de Incidência das Contribuições Previdenciárias

III.2 Terço Constitucional de Férias - Não incidência¹⁽²⁾ - Decisão do STJ em sede de repetitivo nos autos do Resp 1.230.957/RS e Decisão do STF em sede de repercussão geral nos autos do RE 593.068

III.3. Indenização por Tempo de Serviços e Reestruturação²⁽⁸⁾

III.4. Ajuda de Transferência³⁽¹⁰⁾

III.5. Aviso Prévio Indenizado e Relacionadas⁴⁽¹³⁾

III.6. Participação nos Lucros e Resultados⁵⁽¹⁵⁾

III.7. Bônus de Incentivo⁶⁽²⁰⁾

- Esclarecimentos prévios - Prática de mercado e ausência de simulação
- Ausência de subsunção do bônus de contratação à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias

III.8. Prêmios Diversos⁷⁽²¹⁾

- Prêmio Reconhecimento
- Prêmio 25 Anos

¹⁽²⁾ Rubricas nº 1145, 1170, 1171 e 1181 (fl. 5.301 da parte 1).

²⁽⁸⁾ Rubricas 1850 e 1855 (fl. 5.310 da parte 1).

³⁽¹⁰⁾ Rubricas 700 e 701 (fl. 5.313 da parte 1).

⁴⁽¹³⁾ Rubricas 1440, 1441, 1505 e 1570 (fl. 5.320 da parte 1).

⁵⁽¹⁵⁾ Rubricas 800, 860, 1985 e 1990 (fl. 5.331 da parte 1).

⁶⁽²⁰⁾ Rubrica 1290 (fl. 5.339 da parte 1).

⁷⁽²¹⁾ Rubricas 310, 311, 316, 325, 2915 e 2920 (fl. 5.349 da parte 1).

- Prêmio Liderança
- Prêmio Projetos
- Prêmio 30 Dias

III.9. Ajuda de Aluguel⁸⁽²²⁾

III.10. Pagamento de Serviços Autônomos Contribuintes Individuais⁹⁽²⁶⁾

IV. PEDIDO

Da Diligência

A 12ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 09 de abril de 2019, por meio da Resolução 14-5.000, converteu o julgamento em diligência, com o objetivo de a autoridade lançadora prestar esclarecimentos de pontos específicos (fls. 5.679/5.683 da parte 1), conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 5.864 e pág. PDF 161 da parte 2):

(...)

Em juízo inicial de cognição, em sessão datada de 09/04/2019, houve a determinação de diligência, conforme Resolução nº 14-5.000, fls. 5.679/5.683, determinando se o esclarecimento de pontos específicos. Esclarecimentos da fiscalização às fls. 5.808/5.812. Intimado quanto à Resolução e à informação da fiscalização, o contribuinte presta novas razões às fls. 5.820/5.824. Eis a síntese de seus novos argumentos.

A própria Autoridade Fiscal reconhece a necessidade de retificação da base de cálculo do lançamento, reduzindo o crédito tributário objeto do auto de infração em tela, o que corrobora os argumentos já aduzidos em sede de Impugnação. Isso porque, em sua peça impugnatória, a Diligenciada demonstrou que, ao lavrar o auto de infração, a Autoridade Fiscal indevidamente presumiu que todas as divergências identificadas (a partir da comparação das informações contidas no MANAD e na GFIP) tratariam de remuneração paga a contribuinte individual.

Desse modo, a partir da Diligência, restou comprovado que o auto de infração foi lavrado, de fato, com diversos erros na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que se refere aos contribuintes individuais, decorrentes principalmente da ausência de comprovação, por parte da Fiscalização, da materialidade da suposta obrigação tributária.

Ocorre que, diferentemente do que leva crer a Autoridade Fiscal, tais vícios maculam o auto de infração em sua integralidade, devendo ser reconhecida a sua nulidade.

Ante o exposto, reitera todos os argumentos já apresentados na Impugnação e requer o cancelamento integral dos débitos objeto do auto de infração, uma vez que, a partir da presente Diligência, restou demonstrada a insuficiência do

^{8 (22)} Rubrica 2690 (fl. 5.362 da parte 1).

^{9 (26)} Rubrica 3000 (fl. 5.368 da parte 1).

trabalho fiscal, resultando na nulidade da autuação fiscal. Subsidiariamente, a Diligenciada manifesta sua concordância quanto a exclusão de parcela dos valores da base de cálculo autuada.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 12ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 08 de outubro de 2019, no acórdão nº 14-98.787 (fls. 5.837/5.951 e págs. PDF 134/248 da parte 2):

- Delimitou a lide administrativa uma vez que em relação ao “lançamento relativo à rubrica código 351 – "Dev. Adto. Stock Options", atinente ao pagamento feito ao sr. Samuel Abel Moody Santos, nas competências 06 a 08/2015, o contribuinte não traz qualquer argumento que objetive questionar o lançamento relativo à rubrica código 351 – "Dev. Adto. Stock Options". Assim, tendo em vista a dicção dos artigos 14, 15, 16, inciso III, e 17, todos do Decreto nº 70.235/72, quanto à matéria em relação à qual o contribuinte não tece qualquer argumento, considerou-a como não impugnada, e, sobre ela não se pronunciou no voto (fls. 5.864/5.865 e págs. PDF 161/162 da parte 2).
- Considerou como confessada pela empresa, de forma a tornar preclusa a matéria do lançamento (fl. 5.923 e pág. PDF 220 da parte 2), em razão do fato da Impugnante ter reconhecido exclusivamente o crédito tributário devido sobre o pagamento relativo ao montante de R\$ 12.137,93, realizado em setembro de 2015, à sua funcionária sra. Aimée Cullen (fls. 5.862/5.863 e págs. PDF 159/160 da parte 2). Por conseguinte, ela foi transferida deste para o processo nº 16151-720.207/2019-29, conforme informação constante no Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 6.214 e pág. PDF 511 da parte 2) e
- Julgou a impugnação procedente em parte, para excluir do lançamento, pagamentos a segurados contribuintes individuais na qualidade de autônomos, pagamentos de aluguel ao sr. Luis Teixeira e lançamentos em duplicidade na folha de pagamento realizados aos contribuintes individuais Adriano de Araújo Karpstein, José Augusto Coelho e Sorin Melgar Maciel.

Segue abaixo reproduzida a ementa do acórdão (fls. 5.837/5.841 e págs. PDF 134/138 da parte 2):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO HORIZONTAL DE COGNIÇÃO DO JULGADOR. LIMITE ESTABELECIDO PELA DIMENSÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Em sede de cognição horizontal, a lide administrativa é limitada pela dimensão e extensão da impugnação administrativa apresentada. Salvo quanto a matérias passíveis de conhecimento de ofício, o limite de cognição do julgador decorre da limitação estabelecida na impugnação, de forma a não se considerar como matéria impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. FATO OCORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Não há nulidade no lançamento quando os fatos em relação aos quais se atribui um tratamento jurídico-tributário realmente existiram, ainda que penda divergência ou questionamento sobre o tratamento jurídico a ser dado a ela, tarefa esta que pressupõe a análise do mérito do fato à luz da lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ERROS OU IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. DISCRICIONARIEDADE NA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento feito a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, ainda que posteriormente estas informações mostrem-se equivocadas ou a conclusão da fiscalização seja rechaçada no seu mérito. Também não há nulidade no procedimento da fiscalização de, à vista de um contexto de informação, não solicitar esclarecimento da empresa. Hipótese na qual a situação mais se assemelha à prudência do que à formalização do Auto de Infração.

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO FEITO A PARTIR DA CERTEZA DA SUA PERCEPÇÃO PELO EMPREGADO. HABITUALIDADE DO PAGAMENTO RECONHECIDA.

É habitual o pagamento de determinada rubrica uma ou duas vezes ao ano, desde que haja a certeza, por parte do segurado empregado, quanto à sua percepção. Hipótese na qual a certeza do recebimento da rubrica implica reconhecimento de que a mesma lhe é devida, integrando, portanto, o salário de contribuição.

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO RETRIBUTIVO.

A retributividade de um pagamento deve ser vista não a partir da incorreta aceção da natureza indenizatória, tampouco de uma visão restrita à contraprestação do fato direto, mas sim em um contexto maior da relação de trabalho. A visão abrangente da retribuição situa o pagamento não como uma prestação que deva decorrer diretamente de uma atividade específica realizada, mas sim como uma providência que tem em sua gênese a prestação do trabalho como um todo, isto é, a própria relação do trabalho do empregado.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VINCULAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA

FAZENDA NACIONAL. REVOGAÇÃO PARCIAL DA NOTA PGFN/CRJ Nº 640/2014 PELA NOTA PGFN/CRJ Nº 485/2016.

A partir de junho de 2016 não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Aplicação do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 1.230.957, adotado como vinculante pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao revogar parcialmente a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, somente no que tange à incidência sobre o aviso prévio indenizado, pela Nota PGFN/CRJ nº 485/2016.

PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS FRUÍDAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO PARCIAL DA NOTA PGFN/CRJ Nº 640/2014 PELA NOTA PGFN/CRJ Nº 485/2016. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. NOTA PGFN/CRJ Nº 981/2017.

É devida a contribuição previdenciária sobre as férias fruídas e respectivo adicional constitucional. Em relação às férias indenizadas, estão fora do escopo de incidência da norma previdenciária.

A revogação parcial da nota PGFN/CRJ nº 640/2014 pela Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, afetou exclusivamente a incidência previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não ocorrendo o mesmo efeito sobre o terço constitucional sobre férias fruídas ou gozadas, ainda pendendo, sobre este, pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal - STF a vincular o entendimento tanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como da Receita Federal do Brasil.

A Nota PGFN/CRJ nº 981/2017 firmou entendimento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, no sentido de que o terço de férias é ganho habitual do empregado, impacta o entendimento anteriormente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, não havendo que se falar, portanto, em dispensa de recorrer ou contestar na via judicial, e, como corolário, no âmbito do lançamento, sendo correta e cabível a cobrança da contribuição previdenciária sobre a referida rubrica.

BÔNUS DE INCENTIVO OU BÔNUS CONTRATAÇÃO. HIRING BONUS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição, daí sofrendo incidência de contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de bônus de incentivo ou bônus de contratação, sinônimos adotados no caso para o chamando *hiring bonus*. Hipótese na qual os valores pagos configuram nítida contraprestação devida pelo contrato de trabalho, sobre ele repousando juízo de certeza quanto à sua percepção. A exigência de tempo mínimo de trabalho do segurado na empresa à consolidação do bônus no patrimônio do segurado, antes de violar o juízo de certeza na sua percepção, o vincula à empresa como uma forma de responsabilização econômica pelo eventual rompimento da relação de trabalho,

demonstrando que o bônus de incentivo ou contratação somente tem em mira a manutenção da relação de emprego, sendo determinada por esta.

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CERTEZA DA SUA PERCEPÇÃO. HABITUALIDADE. RETRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA EMPRESA. AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos empregados dela desligados que tenham completado, em 31/12/2009, trinta e cinco anos de serviço nela. Verifica-se a habitualidade no juízo de certeza que o empregado tem quando da sua demissão involuntária ou por mútuo acordo. Não há que se falar em indenização porque dano não há a ser reparado pelo empregador já que adimplente das suas obrigações rescisórias.

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO A INDENIZAR. PAGAMENTO FEITO POR FORÇA DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE SE ENCERRA. NATUREZA RETRIBUTIVA RECONHECIDA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de indenização reestruturação por não restar configurado um dano propriamente dito a ser reparado, mas sim uma contraprestação em sentido lato pela relação de trabalho que se encerra, daí avindo a sua retributividade.

PREVIDENCIÁRIO. AJUDA DE TRANSFERÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REEMBOLSADAS. NECESSIDADE.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos empregados transferidos a título de ajuda de transferência, uma vez que a empresa não identifica os beneficiários pelos pagamentos e as hipóteses nas quais ocorreu, tampouco demonstra, caso a caso, o cabimento do reembolso, pela comprovação da despesa, comprovação esta exigida nos termos da política interna do próprio contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA.

No âmbito da Participação nos Lucros e Resultados da empresa - PLR, integra ela o salário de contribuição de contribuições previdenciárias quando não se dispõe de instrumentos próprios de negociação coletiva pertinente a cada categoria e por entidade sindical representativa de uma base territorial. Viola a Lei nº 10.101/2000 o aproveitamento em uma categoria e em uma base sindical do instrumento de negociação relativo a outra entidade sindical, de outra base territorial, ainda que da mesma categoria. Aplicação do princípio constitucional da unicidade sindical.

PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. PREVISÃO DE METAS. ANTERIORIDADE DA PREVISÃO FACE AO PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

Constitui parcela não integrante do salário de contribuição a Participação nos Lucros e Resultados da empresa - PLR, quando estabelecida nos termos fixados pela legislação de regência (Lei no. 10.101/2000).

A previsão das metas individuais e globais que devam ser implementadas para a obtenção da PLR devem ser fixadas em momento anterior ao período de aquisição, ou, ao menos, se fixadas no curso deste, deve haver prova efetiva e cabal de que a demora na fixação das metas decorre de efetivo processo de negociação que perdurou ao longo do tempo.

Não se admite que a assinatura do instrumento que rege a PLR, e, portanto, disciplina o seu pagamento, seja feita após o próprio pagamento da verba.

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO CONTRATADO NO EXTERIOR PARA ATUAÇÃO EM EMPRESA BRASILEIRA. APLICAÇÃO DA LEI PREVIDENCIÁRIA DO PAÍS DE ENVIO. APLICAÇÃO DE CONVÊNIO INTERNACIONAL BILATERAL.

No âmbito da aplicação da lei previdenciária brasileira no espaço, há de prevalecer a norma fixada em convênio internacional bilateral do qual o Brasil seja signatário, uma vez incorporado ao ordenamento pátrio como legislação interna. Aplicação do Convênio de Seguridade Social firmado entre o Brasil e a Espanha, no sentido da prestação de serviço em caráter temporário de segurado vinculado a regime de previdência no país de origem.

PREVIDENCIÁRIO. PRÊMIOS. CONTEXTO DE ATINGIMENTO DE RESULTADOS E METAS INERENTES AO TRABALHO ORDINÁRIO. NÃO-EVENTUALIDADE. RETRIBUTIVIDADE DA RUBRICA. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos pelo atingimento de resultados e metas pelos empregados como natural desempenho de suas atividades, não evidenciando qualquer unilateralidade da empresa a demonstrar a sua potestade, com vistas à caracterização do fortuito no seu recebimento. Hipótese na qual a não-eventualidade se mostra pelo fato de depender única e exclusivamente do segurado, no exercício de suas funções, o preenchimento do requisito que o habilita à percepção do prêmio. Retributividade que se reconhece na espécie pela ampla correlação da rubrica à relação de trabalho.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 18/10/2019 11:12:08, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM (fl. 5.978 e pág. PDF 275 da parte 2) e interpôs recurso voluntário em 14/11/2019 (fls. 5.982/6.086 e págs. PDF 279/383 da parte 2), acompanhado de documentos (fls. 6.087/6.209 e págs. PDF 384/506),

em que reitera os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo, conforme constam no referido recurso:

I. FATOS

II. DAS PRELIMINARES

II.1 – DAS NULIDADES QUE PERMEIAM O PRESENTE PROCESSO

II.1.1. – INSUBSISTÊNCIA DO TRABALHO FISCAL – ERRO NA BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM SUA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

II.1.2. – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

II.1.3- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INDEVIDA INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO PARA A MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL

III. MÉRITO

III.1 – DOS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

III.1 – ADICIONAL DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA¹⁰⁽⁹⁾ - DECISÃO DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO NOS AUTOS DO RESP 1.230.957/RS E DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE 593.068 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO § 2º, ARTIGO 62 DO RICARF

III.3. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS E REESTRUTURAÇÃO¹¹⁽¹²⁾

III.4. AJUDA DE TRANSFERÊNCIA¹²⁽¹⁴⁾

III.5. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RELACIONADAS¹³⁽¹⁷⁾

III.6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS¹⁴⁽¹⁹⁾

III.7. BÔNUS DE INCENTIVO¹⁵⁽²⁷⁾

➤ ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS - PRÁTICA DE MERCADO E AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO

➤ AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

III.8. PRÊMIOS DIVERSOS¹⁶⁽²⁸⁾

¹⁰⁽⁹⁾ Rubricas nº 1145, 1170, 1171 e 1181 (fl.6.007 e pág. PDF 305 da parte 2).

¹¹⁽¹²⁾ Rubricas 1850 e 1855 (fl. 6.018 e pág. PDF 315 da parte 2).

¹²⁽¹⁴⁾ Rubricas 700 e 701 (fl. 6.021 e pág. PDF 318 da parte 2).

¹³⁽¹⁷⁾ Rubricas 1440, 1441, 1505 e 1570 (fl. 6.030 e pág. PDF 327 da parte 2).

¹⁴⁽¹⁹⁾ Rubricas 800, 860, 1985 e 1990 (fl. 6.042 e pág. PDF 339 da parte 2).

¹⁵⁽²⁷⁾ Rubrica 1290 (fl. 6.053 e pág. PDF 350 da parte 2).

¹⁶⁽²⁸⁾ Rubricas 310, 311, 316, 325, 2915 e 2920 (fl. 6.063 e pág. PDF 360 da parte 2).

- Prêmio Reconhecimento
- Prêmio 25 Anos
- Prêmio Liderança
- Prêmio Projetos
- Prêmio 30 Dias

III.9. AJUDA DE ALUGUEL¹⁷⁽²⁹⁾

III.10. PAGAMENTO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS¹⁸⁽³¹⁾

IV. PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a este E. CARF o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que sejam reconhecidas integralmente as nulidades que viciam a presente autuação.

Caso assim não entenda, alternativamente, que seja o recurso em tela provido, pelas suas razões de mérito, para reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral dos autos de infração lavrados, extinguindo-se a totalidade dos créditos tributários exigidos.

Em 19/08/2024 foi registrada solicitação de juntada de petição (fls. 6.219/6.222 e págs. PDF 516/519 da parte 2), acompanhada de documentos (fls. 6.223/6.259 e págs. PDF 520/556 da parte 2) onde o contribuinte requer o cancelamento dos autos de infração lavrados no tocante aos valores relativos ao terço constitucional de férias, tendo em vista que “o Plenário do STF, por maioria de votos, ter dado parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, atribuindo efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito proferido anteriormente, a fim de que a tributação incida somente a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR – Tema 985”.

Por meio do Despacho – 2201-000.001 de 26/08/2024, propôs-se o sobrestamento do presente processo em obediência à ordem de sobrestamento proferida pelo Ministro André Mendonça, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, que encontra-se aguardando o julgamento de embargos de declaração para a modulação de efeitos, “decretou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC” (fl. 6.260 e pág. PDF 557 da parte 2).

Em 11/07/2025 o contribuinte compareceu novamente aos autos, onde em petição (fls. 6.264/6.265 e págs. PDF 561/562 da parte 2), acompanhada de documentos (fls. 6.266/6.276

^{17 (29)} Rubrica 2690 (fl. 6.079 e pág. PDF 376 da parte 2).

^{18 (31)} Rubrica 3000 (fl. 6.081 e pág. PDF 378 da parte 2).

e págs. PDF 563/573 da parte 2), comunica “ter optado por transigir a integralidade dos débitos relativos à matéria *stock options* ao aderir ao Edital nº 27/2024, alterado pelo Edital nº 37/2025 (Doc. 01), conforme requerimento formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 13031.296561/2025-45.

O processo foi encaminhado à presidência da 2ª Seção (fl. 6.277 e pág. PDF 574 da parte 2) onde, por meio do Despacho de Desistência - 2000-000.001 – 2ª Seção, exarado em 18/08/2025, foi determinado “o encaminhamento do processo à Unidade de Origem da RFB, para as providências de desmembramento do débito incontroverso, objeto da citada Transação Tributária, demais providências de sua alçada e posterior devolução ao Carf para prosseguimento do remanescente do Recurso Voluntário da Contribuinte” (fls. 6.278/6.279 e págs. PDF 575/576 da parte 2).

Cumprido o determinado no referido despacho, os autos retornaram para julgamento e, uma vez que foi certificado o trânsito em julgado do RE nº 1.072.485/PR, em 24/09/2025, o processo foi devolvido para continuidade do julgamento, conforme teor do Despacho de Devolução (fl. 6.313 e pág. PDF 610 da parte 2).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

O recurso voluntário é tempestivo e ainda que preencha os requisitos de admissibilidade, todavia seu conhecimento deve ser parcial, como se verá a seguir.

Em sede de impugnação a empresa reconheceu o crédito tributário devido sobre o pagamento relativo ao montante de R\$ 12.137,93, realizado em setembro de 2015, à sua funcionária sra. Aimée Cullen, integrante do lançamento de AJUDA DE ALUGUEL (rubrica 2690) e, por conseguinte, tal parcela foi transferida deste para o processo nº 16151-720.207/2019-29, conforme informação constante no Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 6.214 e pág. PDF 511 da parte 2), de forma que tal matéria se tornou preclusa.

No recurso voluntário o Recorrente reitera o reconhecimento exclusivo do crédito tributário devido sobre o pagamento relativo ao montante de R\$ 12.137,93, realizado em setembro de 2015, à sua funcionária sra. Aimee Cullen, informando que ele será recolhido nos termos da legislação em vigência (principal, multa reduzida e juros).

Desse modo, uma vez reconhecida pelo contribuinte a procedência do lançamento em relação à parcela remanescente do lançamento, tal matéria está preclusa no âmbito administrativo, tendo em vista o disposto nos artigos 14, 17 c/c artigo 33 do Decreto nº 70.235 de

1972¹⁹, restando caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, com a resolução do litígio, de acordo com o artigo 42, § 1º do referido Decreto nº 70.235 de 1972²⁰.

Também se encontra fora do litígio a integralidade dos débitos relativos ao *stock options* em razão do contribuinte ter aderido à transação objeto do Edital nº 27/2024, alterado pelo Edital nº 37/2025, conforme requerimento formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 13031.296561/2025-45.

DAS PRELIMINARES E RAZÕES MERITÓRIAS

Inicialmente convém deixar consignado, como já aduzido em linhas pretéritas, que no recurso voluntário o contribuinte apenas reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, não colacionando aos autos qualquer documento comprobatório com o intuito de corroborar suas alegações e contrapor ao que foi decidido pelo juízo *a quo*.

PRELIMINARES

Em sede de preliminares o Recorrente suscita a nulidade dos lançamentos fiscais ante a insubsistência do trabalho fiscal – erro na base de cálculo – crédito tributário sem sua característica essencial – ausência de liquidez e certeza e do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e motivação na manutenção da exação fiscal – não comprovação do aspecto material das contribuições previdenciárias e pela indevida inovação do critério jurídico para a manutenção da exação fiscal.

Quanto a alegação de nulidade dos lançamentos esta decorre do fato de ter constado na base de cálculo das contribuições previdenciárias pagamentos a título de aluguel de imóveis que haviam sido incluídos indevidamente no arquivo MANAD fornecido pela própria empresa durante a ação fiscal e, por ocasião da impugnação, ante a insurgência apresentada pelo contribuinte, o processo foi baixado em diligência para manifestação da autoridade fiscal, que reconheceu a impropriedade e propôs a retificação de bases de cálculo do lançamento.

O fato de ter sido inserida na base de cálculo do lançamento determinada rubrica e, posteriormente a mesma, por indevida, ter sido excluída, com a retificação do lançamento, não tem o condão de tornar o auto de infração eivado de nulidade e mesmo padecer de liquidez e certeza, conforme alega o Recorrente.

¹⁹ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

²⁰ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na execução do trabalho a fiscalização utilizou em sua análise as GFIP do contribuinte constante da base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a documentação por ele disponibilizada.

Registre-se que, no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a explicar as divergências apontadas pela fiscalização, que se basearam na documentação analisada, referente a pagamentos realizados a segurados empregados e contribuinte individuais. Ou seja, foi-lhe concedida oportunidade de manifestar-se a respeito dos valores que foram utilizados para a verificação do tributo.

A nulidade no âmbito do processo administrativo tributário federal está regulada por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

O referido decreto, em seu artigo 10 também preceitua os requisitos formais para a lavratura do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Infere-se que, tendo sido os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração. Portanto, não deve ser acatada a preliminar de nulidade em questão.

O Recorrente segue apresentando sua insatisfação em relação ao lançamento fiscal alegando que em momento algum a Autoridade Fiscal, como nem poderia fazer, evidenciou que os pagamentos realizados pela Recorrente objetivariam complementar a remuneração dos seus empregados. Apenas presumiu que estes estariam sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias.

Na sua percepção houve superficialidade dos autos de infração lavrados, tendo em vista que a Autoridade Fiscal sequer pediu esclarecimentos sobre diversos pagamentos, os quais poderiam ter evitado a presente discussão, exemplifica mencionando: (i) os pagamentos efetuados, a título de “bônus de incentivo”, onde afirma que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar ou buscar a finalidade de tais pagamentos, os quais foram realizados com o intuito de atrair funcionários altamente qualificados para compor os quadros da Recorrente, também conhecido como “bônus de contratação”, amplamente utilizado no mercado e conhecido por sua natureza indenizatória / compensatória e (ii) a rubrica “prêmios diversos”, que trata da distribuição de cinco tipos diferentes de prêmios, alguns inclusive distribuídos de maneira simbólica, em que não houve a individualização e aprofundamento de nenhum deles por parte da Autoridade Fiscal, muito menos a comprovação da sua natureza remuneratória.

Destaca que os motivos e fundamentos que se observam ao longo do acórdão exprimem convicções pessoais do Relator do voto sem qualquer fundamentação legal (a título de exemplo, as justificativas para conceituar habitualidade e retributividade).

Relata que no caso concreto, constata-se a hipótese de não atendimento pela Autoridade Fiscal do disposto na legislação²¹, na medida em que não houve a correta fundamentação da autuação fiscal, pois procedeu à constituição de crédito tributário sem subsumir os fatos à norma tributária imposta à Recorrente, de modo ser patente o vício na fundamentação dos autos de infração originários do presente processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da sua nulidade e necessidade de cancelamento integral do acórdão recorrido.

Alega que a decisão atacada modificou os critérios jurídicos adotados pela Autoridade Fiscal quando da lavratura dos autos de infração, na busca de manter o lançamento fiscal a todo custo, citando como exemplo a fundamentação da manutenção da cobrança das contribuições previdenciárias em relação às rubricas (i) adicional de um terço constitucional de férias e (ii) aviso prévio indenizável.

Afirma que a DRJ na tentativa de imprimir novos contornos a autuação e não aplicar as decisões em sede Repercussão Geral e Recurso Repetido que afastam à incidência das contribuições, por não enxergarem essas verbas como remuneratórias (devido à ausência de habitualidade e retributividade), houve por bem aplicar um suposto entendimento ampliativo que teria ficado decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC acerca do critério de habitualidade; bem como uma pretensa revisão do entendimento do que restou decidido nas antigas decisões, em face da citação exemplificativa destas verbas (*obiter dictum*).

A decisão recorrida rechaçou os argumentos do contribuinte e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com os quais concordo e se encontram sintetizados abaixo (fls. 5.865/5.869 e págs. PDF 162/166):

²¹ Menciona o artigo 142 do CTN; artigo 2º da Lei nº 9.784 de 1999; artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972; artigo 489, § 1º, IV da Lei nº 13.105 de 2015.

- Os erros provenientes do arquivo MANAD que a própria empresa forneceu à fiscalização não podem ser a ela – fiscalização – imputados. A empresa tem a responsabilidade de gerar corretamente os arquivos e, se detectar alguma inconsistência, retificá-la, não cabendo à fiscalização a função de "controller" do contribuinte.
- Nos casos em que entendeu pertinente, a fiscalização adotou sim um procedimento de intimação, conforme descrito amplamente no Relatório Fiscal, ao qual se remete o leitor, citando-se, a título de exemplo: ajuda de transferência, indenização por tempo de serviço ou indenização tempo serviço reestruturação (Termo de Intimação Fiscal nº 01, itens 5, 6, respectivamente), "stock options" (Termos de Intimação Fiscal nº 01 e 02). Em outros casos, por outro lado, a fiscalização realmente não adotou qualquer procedimento de coleta de explicação ou justificativa, como, por exemplo, nas rubricas relativas ao terço de férias, aviso prévio indenizado e contribuintes individuais. Nestes casos, salvante a hipótese de erro, que o próprio contribuinte aduz somente agora, veja-se que estas rubricas constaram da própria folha de pagamento do contribuinte, apresentada no formato MANAD. Assim, se o próprio contribuinte apresenta uma folha de pagamento com várias rubricas e a fiscalização se sente segura em formar a sua convicção em cada uma delas, sem necessitar de esclarecimentos a mais, nada impede que assim proceda, e o lançamento daí advindo, ainda que venha a ser considerado improcedente quanto ao mérito da incidência sobre esta ou aquela rubrica, não é nulo.
- Em relação às divergências de valores adotados, a questão se relaciona ao mérito do Auto de Infração, devendo lá ser solucionado.
- Não há nulidade no lançamento feito a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, ainda que posteriormente estas informações mostrem-se equivocadas ou a conclusão da fiscalização seja rechaçada no seu mérito. Eventuais erros na composição da base de cálculo devem ser apurados por meio de análise dos elementos materiais que compõe o lançamento.
- Quanto ao argumento de que a autuação não pode prosperar porque não houve a indicação da fundamentação legal e fática do lançamento e de que não houve a identificação da natureza dos pagamentos feitos a supostos contribuintes individuais é fato que o Auto de Infração conta com a devida fundamentação legal da exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais e
- Considerando que os fatos apurados constaram da folha de pagamento em formato digital apresentada pelo contribuinte, e ainda que não se inclui na folha de pagamento fatos que não digam respeito à remuneração de empregados e

contribuintes individuais, a teor do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com artigo 225, inciso I, e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, de rigor se estabelecer a presunção válida segundo a qual todos os fatos informados pelo próprio contribuinte na sua folha de pagamento digital representam pagamentos feitos a segurados empregados e contribuintes individuais pelos serviços prestados. Não há razão para que a fiscalização entenda o contrário, pois isto seria partir da premissa segundo a qual o arquivo está errado, o que se mostraria contrário do direito.

Não prospera o argumento do Recorrente de ter havido mudança de critério jurídico por parte da decisão recorrida, seguindo o exemplo citado pelo Recorrente, em relação às rubricas do adicional de um terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizável, uma vez que a autoridade julgadora inicia o voto mencionando os fundamentos legais e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citados pela fiscalização, na sequência apresenta a disposição legal expressa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, que em virtude de pronunciamento judicial sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela não incidência das mesmas.

Assim, não se vislumbra a alegada alteração de mudança de critério jurídico, uma vez que a decisão recorrida seguiu a mesma linha em relação aos fundamentos legais e jurídicos adotados pela autoridade lançadora.

O fato de a decisão não atender ao resultado almejado pelo contribuinte, não é motivo suficiente para desmerecê-la e suscitar sua nulidade, como se observa no caso em análise.

No que diz respeito ao artigo 489, § 1º, IV da Lei nº 13.105 de 2015, ainda que este exija o enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, o entendimento, consolidado pelos tribunais superiores (STJ), dispensa a resposta individualizada a cada tese se a fundamentação adotada for coerente e afastar implicitamente os demais argumentos. Nesse sentido, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou questões suscitadas pelas partes, desde que encontre motivação satisfatória e suficiente para fundamentar sua decisão. Assim, a falta de menção expressa a um argumento específico não torna a decisão omissa ou nula se a lide foi julgada por completo.

Em vista do exposto, não há como acolher as nulidades suscitadas pelo Recorrente.

MÉRITO

Inicialmente alega o Recorrente que qualquer verba somente integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, se, e unicamente se: (i) retribuir (contraprestação) os serviços prestados (retributividade), ou (ii) for paga com habitualidade, afastando aqui o elemento de surpresa (para os casos em que não se prestar à retribuição do trabalho) e (iii) não constar na lista de parcelas indicadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991.

Partindo dessas premissas, insurge-se em relação às seguintes verbas que compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas:

I. Adicional de um Terço Constitucional de Férias - Não Incidência - Decisão do STJ em Sede de Repetitivo nos Autos do Resp 1.230.957/RS e Decisão do STF em Sede de Repercussão Geral nos Autos do RE 593.068 - Necessidade de Aplicação do § 2º, Artigo 62 do RICARF.

O Recorrente relata a impossibilidade de tributação sobre o terço de férias ante o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Tema 737 dos recursos repetitivos, de que o adicional incidente sobre as férias gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória e não é um ganho habitual do trabalhador, o que demanda o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa rubrica.

Relata que o Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, havia se pronunciado especificadamente, sobre essa verba, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, em sede de repercussão geral, ou seja, de maneira igualmente vinculante ao RE nº 565.160/SC. Nesta oportunidade, havia decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias. Nesse sentido, em 22/03/2019, referido acórdão foi publicado e, em 22/04/2019, transitou em julgado este entendimento.

Salienta que, independentemente das decisões acima, é evidente a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou gozadas, afastando-se a tributação pelas contribuições previdenciárias.

Por fim, ressalta que restando indene de dúvidas de que o terço constitucional de férias não compõe a base de cálculo das contribuições, de acordo com o entendimento jurisprudencial exarado em sede de recursos repetitivos pelo STJ (REsp nº 1.230.957) e em sede de repercussão geral pelo STF (RE nº 593.068), a presente autuação deve ser cancelada no que tange a esta rubrica, devendo ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

A decisão recorrida concluiu ser impossível reconhecer a não incidência postulada pelo contribuinte em relação aos valores lançados sobre o terço constitucional de férias, justificando a manutenção de tal parcela sob os seguintes fundamentos:

- Com base em diversos dispositivos legais e normativos, nenhum deles autoriza a exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, de valores relativos ao pagamento do terço constitucional de férias.
- Haver fundada controvérsia judicial sobre o tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias fruídas (ou gozadas) e respectivo terço constitucional de férias, já que, a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", o mesmo não ocorre em relação às férias indenizadas, sua dobra, e respectivo terço constitucional.

- O efeito da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é automático, ainda que em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, devendo haver a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre o caso específico, como a responsável pela interpretação jurídica dos comandos judiciais aplicáveis à Administração Pública.
- Quanto ao terço constitucional de férias, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu como aplicável a não incidência seja ao terço oriundo das férias indenizadas (não incidência formal pela Lei nº 8.212 de 1991) como das férias fruídas (incidência formal pela Lei nº 8.212 de 1991), conforme entendimento exarado no Recurso Especial nº 1.230.957, ainda pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário nº 611.505/SC.

O Recurso Extraordinário (RE) nº 1.072.485/PR, *Leading case* do Tema 985, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, teve o trânsito em julgado da decisão dos EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR²², que rejeitou os embargos opostos pela União, certificado em **24/09/2025**. Foi reconhecida a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com modulação dos efeitos da decisão a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a partir de **15/09/2020**, "com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

Assim, certificado o trânsito em julgado que reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tal decisão vincula os

²² EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

2. O acórdão embargado atribuiu efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

membros das turmas de julgamento do CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023²³.

No caso em análise, verifica-se que, tanto no Relatório Fiscal (fl. 5.142 da parte 1), como nos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 5.069/5.076 da parte 1), tal verba compôs a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas no ano de 2015, de modo que deve ser excluída dos lançamentos, adequando-se à decisão proferida pelo STF.

II. Indenização por Tempo de Serviços e Reestruturação.

O Recorrente alega que ficou demonstrado em sua peça de defesa que possui Política de Demissão ou Rescisão Contratual, conforme os preceitos contidos nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) e na ocasião de demissão involuntária de um empregado sem justa causa, ocorrida por iniciativa da empresa, ela deverá pagar uma indenização no valor estipulado, denominada “indenização por tempo de serviço”.

Relata que, ainda dentro da demissão involuntária, a mencionada política prevê em seu item “A.2”, o desligamento de funcionários nos casos específicos de extinção de cargos, projetos e áreas, ou seja, diante de situação de reestruturação organizacional. Em tais situações, o Recorrente também deverá realizar o pagamento da indenização por tempo de serviço, porém em decorrência de reestruturação, nos termos da cláusula “2.6” sua política, denominada “indenização tempo serviço reestruturação”.

Informa que a indenização por tempo de serviço envolvendo contrato por prazo indeterminado, tal como prevê o artigo 478 CLT, deverá ser paga aos trabalhadores que forem demitidos sem justa causa pelos seus empregadores, na proporção de tempo que passou a serviço do empregador. E, justamente por ser exigida por lei, jamais poderia ser considerada como uma mera liberalidade do empregador.

Afirma que além da sua evidente natureza indenizatória, é inconteste a ausência dos critérios de habitualidade e da retributividade de tais pagamentos, uma vez que o pagamento de tal rubrica é único e ocorre única e exclusivamente por ocasião da demissão do empregado, situação atípica ao cotidiano do contrato de trabalho, havendo inclusive o fator surpresa atrelado a sua ocorrência. Tal fato é notoriamente incerto e inesperado na contratação e ao longo do curso normal da prestação do serviço.

Informa que a Fiscalização se pautou no fato de que os valores pagos pela Recorrente aos seus empregados demitidos sem justa causa, a título de indenização por tempo de serviço ou reestruturação, “correspondem a várias vezes o salário mensal normal do beneficiado,

²³ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

variando desde 2 vezes e chegando até a quase 18 vezes o salário normal do empregado (exemplos IV e V) sendo pago por mera liberalidade” (fl. 11 do RF)²⁴.

Aduz que se depreende da própria redação do artigo 478 da CLT que nos casos de rescisão e contrato de trabalho por prazo indeterminado, como ocorreu nos exemplos analisados pela Fiscalização, “a indenização devida (...) será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.”

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, cujos excertos seguem abaixo reproduzidos (fls. 5.904/5.909 e págs. PDF 201/206 da parte 2), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razão de decidir, tendo em vista o permissivo constante no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

(...)

São duas, portanto, as indenizações. A primeira, relativa ao desligamento do segurado que conte com mais de 35 anos de serviço na empresa até 31/12/2009 (item 2.4.2, A.1); a segunda, no caso de desligamento por reestruturação organizacional (item 2.4.2, A.2). Em ambos os casos, o fato comum é o desligamento do segurado.

A primeira forma de indenização se assemelha em muito à chamada indenização por rescisão, cláusula esta bastante comum em instrumentos de negociação coletiva. Por tal previsão, outorga-se um valor, fixo ou apurável em número de salários nominais, para o segurado a cada período de "x" anos completos na empresa ou pelo atingimento de um determinado número de anos a serviço dela.

Sobre este contexto, particularmente, entendo que desligar um segurado não é um ato que demande um (*sic*) "indenização" propriamente dita, sob o ponto de vista trabalhista, tal qual posto pelo contribuinte, embora o seja à luz da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Demitir um segurado empregado, ainda que sem justa causa, é simplesmente exercer a liberdade de contratar, pilar fundamental da ordem econômica. Afirmar que o seu pagamento é uma indenização ao funcionário por todo o tempo trabalhado é admitir que, pelo mesmo fato, isto é, exercício do trabalho ao longo dos anos, o segurado recebeu os respectivos salários e, ainda, um outro pagamento *ipso facto*. Assim, para o caso do desligamento sem justa causa do segurado já lhe é prevista a indenização relativa ao FGTS, não havendo "dano" a se compor ou indenizar no que toca ao aspecto trabalhista. Tanto assim é que a lei trabalhista não lhe outorga qualquer direito por este motivo.

Outro aspecto interessante é que, embora se preveja que a demissão voluntária do empregado o torna inelegível à percepção das somas não obrigatórias, o mesmo não acontece com a hipótese de desligamento por mútuo acordo, onde nada impede que se defira este benefício ao empregado.

²⁴ Correspondente à fl. 5.140 da parte 1.

Outrossim, o pagamento da indenização em questão decorre do exercício do trabalho, ainda que se projete a questão por um foco diferenciado, consubstanciado no tempo de trabalho acumulado, que, em realidade, nada mais é do que o próprio trabalho realizado. Assim, não há nada a se indenizar na espécie, porquanto dano não há, já que para todos os 35 anos completados de trabalho, em todos eles o segurado recebeu seus salários e demais consectários. Dessa forma, penso que a chamada "indenização por tempo de serviço" (rubrica 1850) nada tem de indenização, mas somente mais um pagamento feito por força da relação de trabalho, que não encontra na legislação de regência qualquer cláusula que a desonere das contribuições previdenciárias.

(...)

A questão ganha maiores contornos quando é analisada também à luz do chamado "Prêmio 25 anos", infra, ao qual se remete o leitor, onde fica evidente que um mesmo fato abrange dois tipos de remuneração, demonstrando um conflito no tratamento dado pelo próprio contribuinte, pois se é indenização, o que se está a premiar? Se há um prêmio, qual o dano a ser indenizado. Veja-se mais abaixo a análise do "Prêmio 25 anos".

Portanto, deve ser mantido o lançamento no tocante à rubrica 1850 - Indenização por tempo de serviço".

Em relação à rubrica 1855 – "indenização por reestruturação", penso que a questão não é tão diferente. À semelhança da hipótese anterior, a "indenização" beneficia o segurado por alguns eventos específicos, imputáveis à empresa em sede de reestruturação de sua organização, seja pela supressão de uma área ou departamento, seja pela alteração das funções a eles inerentes, ou mesmo pela redução de pessoal. No entanto, penso que não há um fator adicional que justifique o pagamento da indenização. Com efeito, seja por reestruturação, seja porque o empregador quer reduzir os seus custos, o que, na verdade, toda reestruturação é, o desligamento involuntário é o mesmo, de forma a atrair, no âmbito do direito do trabalho as naturais verbas rescisórias.

Assim, se o empregador despede um funcionário, ainda que o faça por reestruturação, e, no meu ver, nada há de especial nisto que destoe de qualquer demissão involuntária, arca com os custos da rescisão, e, como alhures dito, para efeito de FGTS, porque esta legislação prevê uma presunção de dano na despedida involuntária, paga-lhe a multa sobre o saldo existente. Todavia, eleger-se este mesmo fato para se criar uma gratificação que, com a devida vênia, excede o salário em muitas e muitas vezes, é conceder um benefício salarial pelo trabalho, ainda que seja uma única vez. Portanto, considerando tudo quanto já se dispôs acerca da retributividade e da habitualidade, aplicáveis à indenização por tempo de serviço, penso que não há um elemento suficientemente razoável para impor tratamento diferente à indenização por reestruturação, pois, seja pelo motivo "x" ou pelo motivo "y", o desligamento é o mesmo, daí advindo que o pagamento desta "indenização", no meu entender, não espelha a composição de

um dano efetivo, mas somente uma retribuição em sentido lato da relação de trabalho que ora se finaliza.

Por fim, o contribuinte se defende alegando que é aplicável na espécie o disposto no artigo 478 da CLT, que assim prevê:

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Ocorre que:

a) se a indenização por reestruturação está fundamentada no artigo 478 da CLT, então, pela dicção do instrumento de fls. 5.565/5.581, denominado de Política de Demissão ou Rescisão Contratual, ela não seria uma "soma não obrigatória", mas sim uma "soma obrigatória", contrariando o próprio instrumento de fls. 5.565/5.581, que a trata como uma "soma não obrigatória"; e,

b) a indenização de que trata o artigo 478 da CLT, cada vez mais rara de se ver, nada tem de pertinente com a questão. Isto porque se trata de indenização para rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, cujo empregado, admitido até março de 1979, tenha optado expressamente por não se vincular ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fazendo jus, portanto, à indenização do artigo 478, CLT. Com efeito, a indenização de que trata o artigo 478 refere-se à hipótese vetusta do seu artigo precedente que assim previa:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

A indenização, neste contexto, servia para os casos onde não se tinha por concretizada a estabilidade decenal, prevista no artigo 492 do mesmo Estatuto Celetista, antes da criação do FGTS e deste se tornar obrigatório com a Constituição Federal de 1988 e logo em seguida, com o advento da Lei nº 7.839/1989:

Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Portanto, sem razão o contribuinte quanto à aplicação do artigo 478 da CLT, não havendo nos instrumentos de regulação da empresa no que concerne às indenizações previstas para efeito de tempo de serviço e reestruturação, critérios de cálculo do seu valor.

Destarte, mantenho também o lançamento no que pertine à rubrica 1855 – "indenização por reestruturação".

(...)

III. Ajuda de Transferência.

O Recorrente destaca que a "Ajuda de Transferência", lançada sob as rubricas 700 e 701, não se confunde com o "adicional de 25%" pagos aos empregados nos casos de transferência", mencionado pela Autoridade Fiscal e sequer tratado pela DRJ em sua peça decisória.

Relata que de acordo com a Política de Transferência Nacional e Internacional, nas ocasiões em que os funcionários do seu grupo, por iniciativa do Recorrente, forem transferidos de maneira provisória ou de maneira definitiva para localização com distância superior a 100 quilômetros, o Recorrente poderá beneficiar os empregados de maneiras díspares.

Aduz que dependendo do tipo de transferência, quais sejam curta (menor de doze meses) ou longa (igual ou superior a doze meses), e do tipo de cargo exercido pelo empregado (funcionário/*trainee*), o Recorrente realizará diferentes tipos de pagamentos a seus empregados.

No caso de curta duração, poderá realizar o pagamento de (i) de um adicional de 25% do salário nominal, enquanto durar a designação, sendo que todas as demais despesas são de responsabilidade do empregado, ou (ii) reembolsar as despesas de hospedagem, alimentação e transporte durante o período acordado com o próprio funcionário transferido.

Em relação às transferências de *trainees* de curta duração ou de funcionários de longa duração ou permanente, situações em questão, o Recorrente se obriga a pagar uma única parcela denominada "lump sum", que pode variar de cinco salários até oito salários, após assinatura da Carta Oferta/Carta Transferência. O pagamento de tais verbas ("lump sum") aos empregados transferidos decorre do cumprimento das disposições legais que deixam claro que os custos de uma transferência de localidade de trabalho, a qual não ocorreu por iniciativa própria, mas do empregador, devem ser arcados por este último.

Afirma não restar dúvidas de que os pagamentos das referidas verbas não se destinam a contraprestar serviços executados pelos empregados, mas sim fazer frente às despesas com sua transferência, sendo tais verbas indenizatórias.

Insiste que não há que se falar em cobrança de contribuição previdenciária sobre as rubricas 700 e 701, pois estas não compõem a remuneração dos empregados, na medida em que

são pagas a título de ajuda de custo recebida em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, nos termos das alíneas “g” do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991. Caso não se entenda pelo enquadramento de tais rubricas na alínea mencionada, o que alega a título argumentativo, sobre elas não incidirão as contribuições previdenciárias, na medida em que seus pagamentos ocorrem de maneira eventual, nos termos do já mencionado item 7, da alínea “e”, do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991.

A decisão recorrida afastou os argumentos do contribuinte, mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias sobre tal verba, com os fundamentos abaixo reproduzidos (fls. 5.909/5.914 e págs. PDF 206/211 da parte 2), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razão de decidir, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

(...)

AJUDA DE TRANSFERÊNCIA.

A fiscalização procedeu ao lançamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo contribuinte a título de "Ajuda de Transferência", rubricas 700 e 701. A planilha com estes pagamentos consta à fl. 5.031 dos autos. De seu turno, o contribuinte junta aos autos os documentos de fls. 5.583/5.599 denominado de "Transferências Nacionais", e 5.599/5.620 denominado de "Transferências Internacionais (Requisitos Legais) / *International Transfers*".

A fiscalização informa que o contribuinte foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos sobre as rubricas 700 e 701 (ajuda de transferência) e transcreve a resposta apresentado ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, datado de 02/03/2018. Às fls. 4.541/4.546 consta o referido Termo onde solicita a fiscalização:

5- Apresentar documentação comprobatória esclarecendo a que se refere o pagamento das rubricas de folha códigos 700/701 – AJUDA DE TRANSFERÊNCIA/ DIF DE AJUDA DE TRANSFERÊNCIA, apresentado inclusive os comprovantes das despesas com a transferência de cada empregado beneficiado com tal pagamento;

O contribuinte assim respondeu em 26/03/2018 (fls. 4.589/4.593): Conforme política da companhia estes pagamentos são relacionados a duas situações diferentes, para os casos em que há transferência permanente para localização com distância superior à 100 km, ocasionada por iniciativa da empresa:

I. Em caso de transferência de curta duração (menor do que 12 meses), como reembolso de despesas relacionadas à transferência durante o prazo da duração. Despesas reembolsáveis devem ser submetidas à aprovação e comprovação documental através de sistema eletrônico interno.

II. Em caso de transferência de longa duração, é oferecido ao empregado um pagamento eventual adicional de 25% do salário nominal, tal pagamento é uma compensação para os custos relacionados à mudança de localização docs. (5 - Rubrica 700 e 701 comprovantes).

Às fls. 4.556/4.558 constam documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, como representativos das respostas prestadas. Trata-se de transferência do segurado Ricardo Ulle, por iniciativa da empresa, de Belém/PA para Belo Horizonte/MG, portanto, em distância superior a 100 km entre as localidades de destino e de origem, de forma permanente, isto é, com período superior a 365 dias. Compulsando o instrumento de fls. 5.583/5.599 denominado de "Transferências Nacionais", tem-se que a situação se enquadra na hipótese do item 4.2.2 da referida política:

4.2.2. Funcionário - Designações Nacionais por Longo Prazo ou Definitiva

Entende-se por Designação Nacional por Longo prazo quando um funcionário for transferido por iniciativa da Empresa, permanentemente ou para um período igual ou superior a 12 meses (igual ou acima de 365 dias) para outro local com distância superior a 100 Km entre a origem e o destino.

Os requisitos abaixo representam o limite máximo que a Companhia concede em relação às despesas pagas e benefícios concedidos ao funcionário quando a transferência for considerada permanente.

O documento que oficializa a transferência nacional é o formulário Carta Oferta - Transferência Nacional emitido pelo BBRH e aprovado Diretor da Área (Nível II) e Diretor de RH da Unidade de Negócio antes da realização do convite ao funcionário a ser transferido.

A Carta Oferta - Transferência Nacional pode recomendar o pagamento único (LUMPSUM) no montante de 5 (cinco) salários nominais ou "salários target" para Força de Vendas/Promocional, imediatamente anterior à data da transferência do funcionário, via Folha de Pagamento. Incide sobre essa ajuda Imposto de Renda, que corre por conta.

OBS: Para evitar pagamento de encargos previdenciários sobre este benefício (LUMPSUM) este deve gerar um único pagamento, 30 dias da data de transferência mencionada Carta Oferta - Transferência Nacional aprovada.

Alguns benefícios aprovados no formulário Carta Oferta - Transferência Nacional podem gerar a necessidade de compra de materiais e/ou de prestação de serviços. Nestes casos, o novo Gestor do funcionário ou o BBHR devem seguir as normas em vigor da Cia, seja para compra de materiais diversos (SU30n) ou contratação de serviços (SU001).

Todos os funcionários receberão os benefícios descritos abaixo, de uma única vez, e neste caso a Cia envolvida não tem incidência de INSS e FGTS conforme a lei 8212/91 e CLT art. 470.

A seguir o mesmo instrumento traz quadro onde elenca os vários benefícios para o caso de transferência e a sua forma de apuração:

(...)

Como se vê, com exceção do pagamento "lump sum", todos os demais estão sujeitos à comprovação do gasto pelo empregado, na medida em que os benefícios envolvidos abrangem e pressupõem o reembolso das respectivas despesas.

Ora, se o instrumento prevê o reembolso das despesas incorridas, é porque considera que somente aquelas que efetivamente se enquadrem no conceito de despesa incorrida pelo empregado para a transferência determinada no interesse da empresa é que devem ser por ela – empresa – ressarcida. Neste sentido, torna-se evidente que a despesa efetivamente comprovada foge do campo da incidência previdenciária porque não se trata de uma remuneração pelo serviço prestado ou por força dele, mas sim recompor um gasto feito pelo empregado no exclusivo interesse da empresa que o transfere.

Ainda na esteira deste pensamento, a comprovação das despesas assume tamanha importância que os respectivos documentos comprobatórios devem ser mantidos pelo contribuinte para efeito de registros, controles e aprovação internos da operação junto ao seu sistema "GxRS" e outros segmentos. Confira-se:

(...)

Por outro lado, com relação ao "lump sum" previsto pelo contribuinte, trata-se de pagamento único, consubstanciado no valor de 5 salários nominais ou "target", este último para área de vendas e promocional, feito em data imediatamente anterior à data de transferência do funcionário, e este pagamento independe de comprovação, em caráter cumulativo aos demais benefícios, já que não há cláusula de alternatividade entre os benefícios pagos nas respectivas fases da transferência.

Em vista disto, os comprovantes de pagamentos que o contribuinte apresentou à fiscalização como exemplos demonstrativos do pagamento da rubrica não trazem qualquer distinção entre os reembolsos e o pagamento "lump sum", mas, ao contrário, evidenciam um pagamento único (na realidade, dois, um principal e outro a título de complementação) em valor que não corresponde ao parâmetro deste último elemento (5 salários nominais). Veja-se:

(...)

Computando ambos os pagamentos, tem-se a quantia de R\$ 127.678,43. Neste valor, o contribuinte não demonstra o que seria o chamado "lump sum" (5 x R\$ 17.933,37 = R\$ 89.666,85) e os valores supostamente "reembolsados" a título de

despesas incorridas pelos segurados (R\$ 127.678,43 – R\$ 89.666,85 = R\$ 38.011,58). O mesmo se diga quanto às "Cartas Oferta – Transferência Nacional" de fls. 5.622/5.625 (doc. 06 da impugnação), onde se tem a referência a um valor único sem qualquer discriminação do que o compõe.

Aliás, no instrumento de impugnação, o contribuinte se limita a considerar os casos possíveis apenas em tese, sem correlacionar aos pagamentos identificados em sua folha de pagamento, de forma a não se pode atestar, em cada caso, qual o segurado beneficiado, qual a modalidade de sua transferência (definitiva ou temporária) ou mesmo qual a sua condição (empregado ou "trainee"). Na realidade, o contribuinte poderia, e penso que até deveria demonstrar, dentre os valores apurados na sua folha de pagamento, relacionados pela fiscalização na planilha de fl. 5.031, identificar, caso a caso, o nome do segurado, a data de transferência, se foi em caráter definitivo ou temporário, se foi acima ou não de 100 km de distância, qual o valor reembolsado e comprovar este reembolso, e o valor de "lump sum" pago. Esta é a atividade probatória desejada em relação ao contribuinte, com vistas ao reconhecimento da não incidência previdenciária. Assim, penso que a questão da comprovação das despesas, em relação às quais teria ocorrido o reembolso, é de fundamental importância na espécie.

(...)

E o Estatuto Celetista assim determina: "art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador."

Ora, conjugando-se os dispositivos, não se nega o cabimento da comprovação dos gastos de transferência. Apenas que estes caibam ao empregador, obviamente, e que o seu ressarcimento deva ocorrer em parcela única. Mas não se dispensa a necessidade de comprovação das despesas.

(...)

Nesse sentido, uma vez que o contribuinte, como visto acima, foi intimado a apresentar tanto a documentação comprobatória da rubrica como os comprovantes das despesas com a transferência de cada empregado beneficiado e não o fez, e ainda, que não segregou ou justificou de forma separadas os pagamentos, conforme as hipóteses previstas no próprio instrumento de política de transferência nacional que apresentou (se transferência nacional, internacional, definitiva ou temporária), de rigor entender os pagamentos realizados como salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, mantendo-se o lançamento realizado quanto às rubricas 700 e 701 – "Ajuda Transferência"

(...)

Em vista do exposto, nada a prover.

IV. Aviso Prévio Indenizado e Rubricas Relacionadas.

Defende o Recorrente que o pagamento do aviso prévio indenizado não poderia ser considerado remuneração ao empregado uma vez que não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.230.957/RS, em sede de recursos repetitivo.

A discussão acerca do aviso prévio indenizado já está pacificada tanto no âmbito administrativo como no judicial isto porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, em 26/02/2014, sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado por não se tratar de verba salarial. O referido acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), como Tema Repetitivo nº 478.

É importante esclarecer que os efeitos do REsp nº 1.230.957/RS foram suspensos em razão da interposição de Recurso Extraordinário com repercussão geral, cuja decisão transitou em julgado, na medida em que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 745901 de 04/09/2014, *Leading case* do Tema 759²⁵, por maioria, definiu pela ausência repercussão geral referente ao aviso prévio indenizado e, portanto, houve o reconhecimento da definitividade da decisão do STJ a respeito do assunto:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

Em complemento e pela pertinência, trago à colação o seguinte excerto do acórdão 9202-011.329 – CSRF/2ª TURMA, julgado em sessão de 19/06/2024, de relatoria do conselheiro Mário Hermes Soares Campos:

²⁵ Título: Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

(...) o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da análise do Recurso Extraordinário nº 892.238/RS manifestou-se pela inexistência de viés constitucional na discussão acerca da natureza jurídica da referida verba. Merece destaque o seguinte fundamento do voto do Ministro Luiz Fux:

(...)

A questão posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se à definição da natureza de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que determina o artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Não há, portanto, matéria constitucional a ser analisada. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 8.212/1991, Lei 8.213/1991 e Decreto 3.038/1999).

(...)

Ressalte-se que a questão em discussão difere do tema submetido à repercussão geral, nos autos do RE 565.160, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, em sessão realizada em 10/11/2007 (Tema 20), posto que neste último será definida a interpretação do termo “folha de salários”, mencionado expressamente pelo artigo 195 da Constituição Federal, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Igualmente, não se confunde com a questão posta nos autos do RE 593.068, submetido à repercussão geral em 07/05/2009 e em julgamento por este Plenário, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso (Tema 163), visto que este último trata da delimitação do conceito de remuneração, para fins de aferição da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público, com base na solidariedade de custeio, prevista expressamente pela Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 41/2003, ao lado do caráter contributivo do regime previdenciário assegurado aos servidores públicos. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

(...)

Em decorrência de tal julgamento, considerando o que já havia sido decidido pelo STJ relativamente à matéria, sob a sistemática de repetitivo (Tema 478), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o PARECER SEI Nº 1626/2021/ME, de 03 de fevereiro de 2021, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, que apresenta os seguintes enunciados:

a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado;

b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica;

c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória

No julgamento do Tema Repetitivo 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”**

Preceitua o art. 99 do Regimento Interno deste CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21/12/2023), que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Complementa o parágrafo único, do mesmo art. 99, que tal comando não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF, sobre o mesmo tema decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, entretanto, conforme exposto alhures, tal hipótese não se aplica ao presente caso, uma vez que a Corte Superior decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

(...)

Em vista dessas considerações, o aviso prévio indenizado não possui a natureza remuneratória exigida pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991 para sofrer a incidência da contribuição previdenciária, haja vista não ser destinada a retribuir o trabalho. Como reflexo, as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado também não possuem caráter remuneratório.

Quanto ao décimo terceiro salário indenizado ou décimo terceiro salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado, ainda que reflexo, proporcional ou decorrente do aviso prévio indenizado, em decorrência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a rubrica tem cunho remuneratório, de modo que deve compor base de cálculo das contribuições.

Por força da resolução do Tema Repetitivo nº 1.170 do STJ (REsp 1.974.197/AM e outros)²⁶ foi firmada a tese de que “a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado”. Abaixo segue reproduzida a ementa do julgado:

²⁶ Repercussão Geral, afetado em 19/10/2022, julgado em 13/03/2024, acórdão publicado em 10/05/2024 e com trânsito em julgado certificado em 06/08/2024, cuja questão submetida a julgamento foi “definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado”.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO.

1. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. Precedentes citados: AgInt no AREsp n. 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.756.905/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.009.788/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.945.323/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n. 1.944.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.934.289/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp n. 1.398.482/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.072.320/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

3. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso quanto à alegada violação aos arts. 258, 259, II, e 260, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, na peça recursal, limitou-se a recorrente a simples relato sumário da causa e à transcrição acrítica dos dispositivos legais invocados, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF. No mais, verifica-se que o acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, contrariando a tese jurídica ora fixada.

4. Recurso especial da União conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp n. 1.974.197/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 10/5/2024)

Por conseguinte, o décimo terceiro ou a chamada “gratificação natalina”, ainda que calculado sobre o aviso prévio indenizado, sendo reflexo ou dele decorrente, se trata de verba salarial e, por isso, deve compor base de cálculo das contribuições.

Observa-se que no lançamento correspondente ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO foram incluídas as seguintes rubricas:

Código Rubrica	Descrição da Rubrica	Planilha Fls.
1440	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5.003/5.006
1441	DIF AVISO PRÉVIO INDENIZADO	
1505	MÉDIA AVISO PRÉVIO LTI	
1570	MÉDIA AVISO PRÉVIO	
1470	13º SALÁRIO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5.007/5.010
1780	MÉDIA 13º SALÁRIO INDENIZADO	

Em vista de todo o exposto, deve ser afastado do lançamento as contribuições previdenciárias a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (código 1440) e DIF AVISO PRÉVIO INDENIZADO (código 1441). Consequentemente, deve subsistir o lançamento das contribuições previdenciárias em relação às rubricas: (i) MÉDIA AVISO PREVIO LTI (CÓDIGO 1505) e MÉDIA AVISO PRÉVIO (código 1570) por não fazerem menção e ante a ausência de provas nos autos de serem decorrentes do pagamento do AVISO PRÉVIO INDENIZADO e (ii) MÉDIA 13º SALÁRIO INDENIZADO (código 1780) e 13º SALÁRIO AVISO PRÉVIO INDENIZADO (código 1470) por se tratarem de verbas de cunho salarial, integram o salário de contribuição para fins de incidência previdenciária.

V. Participação nos Lucros e Resultados.

A fiscalização relata que ter identificado a partir da análise da folha de pagamento da empresa, pagamentos efetuados a título de PLR ou PPR referentes a participação dos segurados empregados nos Lucros ou Resultados, correspondentes às rubricas de folha códigos 800 – PAGAMENTO PPR 1 SEMESTRE; 860 – PAGAMENTO PPR ANUAL; 1985 – PPR PROPAGANDISTAS e 1990 – PPR ANUAL ACORDO COLETIVO, sem a devida inclusão na base de cálculo da Previdência Social à época própria, bem como sem a informação de tais pagamentos nas respectivas GFIP.

Segundo a autoridade fiscal os Acordos Coletivos de PLR apresentados pelo contribuinte, examinados pela fiscalização e anexados aos presentes autos, abrangem apenas os segurados empregados representados pelos sindicatos envolvidos em tais acordos, que detém o poder de exercer esta representação ativa, incluindo somente os empregados comerciais de São Paulo / SP, os trabalhadores na indústria química de São José dos Campos e Região / SP e os propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado

de São Paulo / SP, amparando os pagamentos realizados a este título pela matriz da empresa, CNPJ 54.XXX.XXX/0001-01, situada em São Paulo / SP e também pela sua filial CNPJ 54.XXX.XXX/0002-84, situada em São José dos Campos / SP, bem como de seus propagandistas e vendedores do estado de São Paulo / SP, registrados nestes dois estabelecimentos citados.

Os pagamentos realizados a título de PLR ou PPR pelas demais filiais da empresa foram efetuados em desacordo com o previsto na Lei nº 10.101 de 2000, em razão de não terem sido apresentados pela empresa os instrumentos especificados na referida Lei para que tais pagamentos pudessem ser aceitos como PLR ou PPR. Assim, as rubricas de folha código 800 – PAGAMENTO PPR 1 SEMESTRE; 860 – PAGAMENTO PPR ANUAL; 1985 – PPR PROPAGANDISTAS e 1990 – PPR ANUAL ACORDO COLETIVO, destas filiais, foram consideradas como pagas como uma liberalidade da empresa podendo ser enquadradas como salário, prêmio, bônus ou gratificação e, em consequência, base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme determina a legislação aplicável aos fatos geradores do ano de 2015.

O Recorrente alega que possui três atividades preponderantes, de acordo com o seu objeto social, quais sejam, (i) comércio, para os empregados na sua matriz em São Paulo, CNPJ nº 54.XXX.XXX/0001-01 e na sua filial de Belo Horizonte/MG, CNPJ nº 54.XXX.XXX/0064-87, (ii) propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, também para os empregados da matriz em São Paulo e (iii) indústria química para os trabalhadores de São José do Campos e demais filiais da Impugnante no país. Considerando tais atividades e identificada a atividade preponderante, o Recorrente e seus funcionários assinaram com os representantes sindicais de cada categoria as respectivas Convenções Coletivas de Trabalho (“CCT”) e Acordos Coletivos de Trabalho (“ACT”), definindo entre outras regras, o pagamento de prêmio pela participação nos lucros ou resultados.

Assim, excetuadas categorias profissionais que possuem enquadramento próprio, como no caso dos comerciários e dos empregados representados pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo/SP, todos os demais estão abrangidos pela representação da categoria sindical preponderante.

Defende que o pagamento da PLR nos termos do acordo coletivo negociado, inclusive para trabalhadores que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

A despeito da participação da entidade sindical dos empregados na negociação para o pagamento de PLR, assim estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.101 de 2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)

Da reprodução acima extraí-se que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e os empregados e que tal negociação deverá ser realizada mediante comissão paritária ou convenção / acordo coletivo.

No caso em análise, cada um dos sindicatos envolvidos na negociação para pagamento da PLR possui uma área territorial específica de abrangência, o que torna injustificável a extensão do acordo a empregados de regiões não abrangidas pelos sindicatos signatários, sendo nessa linha a decisão recorrida.

Ao se aceitar a extensão dos acordos a empregados de regiões não abrangidas pelos sindicatos signatários, estar-se-á aceitando que empregados recebam valores a título de PLR sem que os sindicatos, ao qual estejam filiados, tenham participado efetivamente da negociação, o que viola o regramento protetivo do direito em tela.

Acerca da base territorial do sindicato, assim estabelece o artigo 520 da CLT²⁷:

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

(...)

Logo, não se trata de mero rigor interpretativo, mas sim de proteção ao direito dos empregados no sentido de que a representação sindical a que estão vinculados participe efetivamente da negociação para pagamento da PLR.

Ao efetivar pagamento aos empregados de determinada filial sem a existência de acordo naquela base, forçoso reconhecer que o Recorrente descumpriu o artigo 2º da Lei nº 10.101 de 2000 e, portanto, é de se reconhecer que o pagamento foi efetuado em dissonância com a lei que rege a matéria.

Não se pode acatar qualquer argumentação de que a existência de acordo na matriz ou em determinada filial supriria a exigência legal, posto que devem ser observadas regras básicas em matéria trabalhista e sindical, qual seja, a observância do princípio da unicidade sindical, onde o sindicato da base territorial é o legítimo representante dos trabalhadores situados na referida base.

²⁷ **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de defesa em relação à extensão dos acordos à empregados situados fora da abrangência territorial dos sindicatos signatários.

Por fim, não pode ser acolhido o pedido de aplicação retroativa das disposições contidas no artigo 48 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019²⁸, com fundamento no artigo 106, inciso I do CTN, tendo em vista que ela teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18 de agosto de 2020, de acordo com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 127 de 28 de setembro de 2020²⁹.

VI. Bônus de Incentivo.

O Recorrente afirma que os bônus de contratação, também denominados *hiring bonus*, são montantes pagos no âmbito da negociação de contratação de empregados, em geral profissionais disputados no mercado de trabalho em razão de seus conhecimentos técnicos específicos, ou pela carteira de clientes que os acompanha, além de outros aspectos profissionais, como forma de atrativo para o ingresso no novo desafio profissional.

Relata que: se constitui em prática de mercado; possui natureza indenizatória na medida em que o bônus visa restabelecer e indenizar o empregado pela rescisão involuntária de seu contrato de trabalho; não interfere no valor da remuneração que será paga em razão da regular prestação de serviços; não possui qualquer vinculação com os serviços a serem prestados; não se confunde com bônus recebido no momento da sua contratação e não há subsunção à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212 de 1991, no § 9º, alínea “e”, item 7³⁰ exclui expressamente do âmbito do conceito de salário de contribuição, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Para que os pagamentos a título de bônus de contratação e extraordinários não integrem o salário de contribuição é necessário verificar o atendimento de requisitos como

²⁸ Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

²⁹ Publicado no DOU de 29.9.2020

³⁰ Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

pagamento desvinculado do salário, sem habitualidade, não condicionado a metas ou prazo mínimo de permanência. Tais situações, se confirmadas, acabam por vincular o pagamento ao trabalho, indiretamente ao salário e, por consequência, caracterizam-se como salário de contribuição.

Não há dúvida de que o pagamento de bônus de contratação (*hiring bonus*), ou mesmo, gratificação em razão da admissão do empregado tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre as partes e o seu principal objetivo é atrair profissionais para o quadro funcional da empresa, representando, a bem da verdade, um pagamento antecipado pela futura prestação de serviço do trabalhador.

Tal pagamento se evidencia como antecipação salarial pela contraprestação do trabalho pelo tempo que o contratado deve permanecer vinculado à empresa, o que revela sua feição nitidamente remuneratória em detrimento da natureza indenizatória defendida. Também não se trata de ganhos eventuais nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212 de 1991, haja vista decorrer de contrato firmado entre empresa e empregado para manutenção do trabalhador a serviço do empregador por um tempo previamente ajustado.

Acerca da tese de que tal verba serviria como uma espécie de indenização do contratado pela rescisão de seu contrato anterior, utilizo o fundamento apontado no acórdão 9202-008.525 – CSRF/2ª Turma, julgado em 28/01/2020, de relatoria do conselheiro Mauricio Nogueira Righetti:

(...)

A tese de que tal valor se presta a indenizar o contratado pela rescisão de seu contrato anterior, também não me parece, com todas as *venias*, consistente. Não vislumbro qualquer ato ilícito - comissivo ou omissivo - praticado pelo recorrente que tivesse influído na relação contratual anterior **e que não fosse da vontade do contratado**, que pudesse ensejar o dever de reparar por parte do recorrente. (grifo no original)

Vale dizer, o valor pago se deu por acordo exclusivo entre as partes. Decerto ambos aquiesceram. Não se tratou de um empréstimo a terceiros, de doação, de prêmio de loteria, de distribuição de lucros ao sócio ou de qualquer outra importância desassociada do labor.

Nesse mesmo sentido o acórdão a seguir:

HIRING BONUS. VERBA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, COMPONENTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga a título de *hiring bonus* é decorrente do contrato de trabalho. Essa verba não tem natureza de verba eventual, por não estar relacionada a caso fortuito e, ao contrário, sendo esperada desde a contratação, deve compor o salário de contribuição. 9202-004.308

(...)

Por fim, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações que não estejam expressamente previstas no texto legal, em face da literalidade em que deve ser interpretada conforme artigo 111, inciso II da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

Concluindo, o pagamento de *hiring bonus* tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre as partes, representando um pagamento antecipado ao contratado pela futura prestação de serviço de modo que compõe a remuneração do beneficiado, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991.

Em vista dessas considerações, nada a prover.

VII. Prêmios Diversos.

A Autoridade Fiscal entendeu que os pagamentos efetuados a título de “Prêmio Reconhecimento”, “Prêmio 25 Anos”, “Prêmio Liderança”, “Prêmio Projetos”, “Diferença Prêmio 25 Anos” e “Prêmio 30 Dias”, teriam natureza remuneratória por não estarem expressamente previstos no § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991.

Semelhantemente ao ocorrido por ocasião da impugnação, o Recorrente discorre sobre cada uma das rubricas, defendendo, em apertada síntese: que muitas vezes a distribuição do prêmio não se dá em pecúnia; seu caráter eventual; não ocorrem de maneira habitual e não decorrem de uma contraprestação, uma vez que o atingimento de um resultado positivo não necessariamente advém da prestação do seu serviço habitual.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, cujos excertos seguem abaixo reproduzidos (fls. 5.928/5.941 e págs. PDF 225/237 da parte 2), com os quais concordo e adoto-os como razão de decidir neste tópico, tendo em vista o permissivo constante no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

(...)

PRÊMIOS DIVERSOS.

Esta parte do lançamento abrange os valores pagos pelo contribuinte nas rubricas 310, 311, 316, 325, 2915 e 2920, abrangendo a fiscalização sobre o título de "prêmios diversos". A fiscalização os detalha da seguinte forma: Rubrica 310 – Prêmio Reconhecimento (planilhas de fls. 5.043/5.046 e 5.053/5.054); Rubrica 311 – Prêmio 25 Anos (planilha de fl. 5.055); Rubrica 316 – Prêmio Liderança (planilha de fl. 5.056); Rubrica 325 – Prêmio Projetos (planilha de fl. 5.057); Rubrica 2915 – Diferença Prêmio 25 Anos (planilha de fl. 5.058); e, Rubrica 2920 – Prêmio 30 dias (planilha de fl. 5.059). Às fls. 5.040 e 5.047/5.052 a fiscalização junta exemplos pontuais de cada pagamento. Por fim, às fls. 5.060/5.065 totaliza-se todos os valores pagos a título de prêmios.

O contribuinte pretende ver reconhecida a não incidência sobre tais prêmios, pois:

a) constituem pagamentos feitos como estímulo ou reconhecimento seja da trajetória do empregado na empresa (história por ele construída), seja pelo seu mérito em relação a posturas e ações realizadas;

b) não se trata de pagamentos habituais e retributivos da relação de trabalho, enquadrando-se no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91;

c) destaca características próprias de cada prêmio, conforme (i) documento 09, denominado de "Prêmios Encore (Encore Awards)", em relação ao prêmio de reconhecimento, (ii) documento 04, denominado de "Política de Demissão ou Rescisão Contratual", em relação ao prêmio 25 anos; (iii) documento 10, denominado "Prêmio Global de Liderança (*Leadership Awards*)", em relação ao prêmio de liderança; e, (iv) documento 11, denominado "Prêmios Eureka (*Eureka Awards*)", em relação ao prêmio projetos. Em relação ao "Prêmio 30 dias" não há qualquer documento a ele relacionado.

De início, invoco como razão de decidir tudo quanto alhures já alinhavado acerca da habitualidade e da retributividade, isto é, as conclusões sobre o caráter habitual de um determinado pagamento, não somente na sua repetição no tempo, mas fundamentalmente, no que tange à certeza de sua percepção, e, ainda, quanto ao conceito de retributividade ampla na relação de trabalho.

(...)

Em caráter geral, a definição de salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária adota um critério extensivo, de forma que tudo quanto se pague na vigência da relação de trabalho, ou ainda que fora dela, mas por força dela, deva ser considerado como parcela integrante da base de cálculo. Esta regra encontra suas exceções nas cláusulas previstas *numerus clausus*, ou seja, em um rol taxativo, vez que não se admite ampliação de norma de isenção, do § 9º do mesmo artigo 28.

Importante é a dupla previsão contida no item 7 da alínea "e". Na primeira sentença, exonera-se da incidência os ganhos eventuais. Assim, tomando-se o pensamento por mim já clarificado neste Voto, não são eventuais os pagamentos, qualquer que seja o nome que se lhe dê (abono, gratificação, bônus etc) quando haja a certeza quanto ao seu recebimento. Eventualidade, neste sentido, é aquilo que não se espera, cujo advento induz à surpresa por parte do seu destinatário, como algo eminentemente fortuito. Neste contexto, não é eventual o pagamento de uma "retribuição" financeira, em valor fixo ou variável, aliás, a quantificação do pagamento pouco lhe importa à definição jurídica, quando o mesmo – o pagamento – é fruto do atingimento de uma meta ou resultado decorrente exclusivamente da ação do seu beneficiário. Realmente, se para a percepção de uma vantagem basta a atuação do seu beneficiário, não se tem qualquer eventualidade; quanto muito se tem a potestatividade do exercício do seu titular, enquanto a unilateralidade da atuação concreta daquele que pretende a incorporação do direito, mas eventualidade não há. A eventualidade é aspecto que está fora do campo de ação e atuação do sujeito, de forma que a aquisição de

um direito ou mesmo a fruição de sua faculdade esteja condicionada ao arbítrio ou à potestade de outrem, no caso, seu empregador.

Assim, se um pagamento depende de uma meta ou resultado que deriva exclusivamente da atuação do sujeito a ser por ele beneficiado, não se está diante de um pagamento eventual, mas sim de um pagamento certo e reconhecido, bastando que haja o implemento do requisito exigido. Neste contexto, poder-se-ia argumentar que a PLR, no mais das vezes, conjuga elementos da atuação do trabalhador e externo, e não obstante esta miscigenação inata, é considerada isenta de contribuições à seguridade social. Contudo, o pensamento é equivocado.

A um, porque a PLR é regida por dispositivo específico, porque possui fundamento lógico e material diverso, justamente, a conjugação de fatores internos (atuação dos empregados) e externos (incremento do mercado, das vendas etc). Assim, jamais poderia ser abrangida pela dicção rasa do "ganho eventual", porque não é a mesma coisa. A dois, porque, como já se iniciou a argumentação, o ganho eventual é aquele que se prende à incerteza, incerteza esta que sequer por um mínimo tolerável é influenciada, em qualquer sentido, pela atuação do empregado. Na PLR, se de um lado é incerto o resultado externo, não o é a atuação do empregado, mas, pela sua natureza, conjuga-se os dois definindo um benefício de integração. Nos ganhos eventuais, não há nada a se exigir do empregado, ou mesmo uma retribuição *lato sensu* a lhe ser concedida.

Portanto, os "ganhos eventuais" são aqueles para os quais não há sequer a mínima atuação do empregado, de forma que este não os possa esperar, isto é, formular um juízo de atendimento de uma meta ou resultado, para *ipso facto* adquirir-lhe o direito à percepção.

A segunda máxima que se extrai do item 7 da alínea "e" do § 9º é a de que os abonos devem ser expressamente desvinculados do salário para efeito de não incidência. Antigamente, exigia-se que a desvinculação fosse expressa por lei; atualmente, também admite-se que se dê sob a forma de abono único, previsto em convenção ou acordo coletivos de trabalho. Em qualquer caso, é uma forma um tanto quanto peculiar de retribuição, porque se desvincula de uma forma absolutamente dissociada de qualquer atuação do empregado.

Em ambos os casos, destarte, como se vê, tanto o ganho eventual como o abono único pressupõe que não haja uma correlação com pontos, objetivos, metas ou resultados a serem atingidos. Ao contrário, os "prêmios", constituem nítidas recompensas pelo atingimento de um resultado ou meta, ou, em sentido amplo, pelo implemento de um determinado requisito (artigo 457, § 4º CLT³¹⁽²⁾).

^{31 (2)} Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
... omissis ...

(...)

Fixado este entendimento, passo a analisar pontualmente cada rubrica abrangida pelo lançamento e o respectivo documento de regência, tal qual apresentado pelo contribuinte.

→ PRÊMIO DE RECONHECIMENTO – DOCUMENTO 09 (FLS. 5.641/5.645) "PRÊMIOS ENCORE (ENCORE AWARDS)".

(...)

Em primeiro lugar, não se trata de um prêmio cujo reconhecimento tenha em si uma causa alheia à atuação do empregado. Ao contrário, conforme a tabela de diretrizes, estabelece-se um valor (ou mesmo um "thank you") conforme a extensão e a natureza do resultado, o que pressupõe que haja uma previsão interna do resultado a ser atingido. Assim, não se estabelece um prêmio sem a correspondente causa, e esta causa não é outra senão uma contribuição específica do empregado no âmbito da sua relação de emprego. Ora, a questão poderia ser tratada como uma PLR, desde que estivesse por ela abrangido, mas, como se viu em outro ponto, a premiação que aqui se trata nada tem a ver com a PLR, até porque o próprio contribuinte não a trata assim.

Enfim, o que o prêmio de reconhecimento tem em vista é, sob o ponto de vista interno da empresa, fixar uma cadeia de resultados a serem atingidos, à margem da PLR, de forma que, conforme o resultado atingido, o que, invariavelmente, se relaciona com a graduação dos cargos na empresa, se tem um pagamento para tanto. Ora, para que fosse caracterizado como um ganho eventual, não deveria depender de qualquer atuação dos empregados ou mesmo de um resultado, porque em tais hipóteses, fora do contexto da PLR, tudo quanto se retribua um empregado no âmbito da relação de emprego, de forma que este se lance a perseguir o resultado como fonte ao pagamento do prêmio, é parcela integrante do salário de contribuição. Mantenho o lançamento, portanto, no que toca ao prêmio de reconhecimento (rubrica 310).

→ PRÊMIO 25 ANOS E DIFERENÇA PRÊMIO 25 ANOS – DOCUMENTO 04 FLS. 5.565/5.581 – "POLÍTICA DE DEMISSÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL".

Sobre este prêmio, é importante salientar que ele se encontra definido no mesmo instrumento que as já analisadas "indenizações" por tempo de serviço e reestruturação. A par de tudo quanto já deixei escrito sobre estas formas "indenizações", que na realidade não são, nota-se que o contribuinte pretende justificar este "prêmio" em um documento que não o explica ou disciplina.

Realmente, lendo e relendo o documento 04, fls. 5.565/5.581, ao qual o contribuinte expressamente se refere no seu instrumento de impugnação (página 68 do instrumento – fl. 5.353 dos autos), não se verifica sequer uma palavra sobre

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

este prêmio. Relembrando, tem-se conceitos; previsão de hipótese de demissão involuntária, com e sem justa causa, nos contratos com e sem prazo determinado; a demissão por justa causa e a demissão por mútuo acordo; o aviso prévio. No âmbito das gratificações, tem-se as "somas obrigatórias", como aquelas definidas por lei, e as "não obrigatórias" ("indenização" por tempo de serviço – aqueles que completaram 25 anos de serviço na empresa até 31/12/2009, e aqueles impactados por reestruturação organizacional). Neste ponto, veja-se a tabela de gratificações não obrigatórias:

(...)

Destarte, a primeira situação é a do empregado que em 31/12/2009 completou 25 anos de serviço na empresa. Neste caso, recebe a chamada "indenização" por tempo de serviço, conforme já vimos. A segunda situação é a chamada "indenização" por reestruturação, também definida de "severance" pelo item A.2 do instrumento. A terceira situação, é aquela onde o empregado completa 25 anos de serviço na empresa até o seu desligamento (que é posterior a 31/12/2009) e não foi demitido por reestruturação.

Pois bem, o instrumento, em nenhum momento define o "prêmio 25 anos". Talvez seja a terceira hipótese acima? Também não, pois o próprio quadro de situações, nesta terceira hipótese, além de 6 meses de convênio médico e 6 meses de seguro de vida, não prevê qualquer gratificação ("NA", significado desconhecido). Assim, não se sabe de onde, como, e por quê o contribuinte pagou o chamado "prêmio 25 anos". Foi o mesmo fato que enseja a "indenização" por tempo de serviço? Parece que sim, como se vê do exemplo juntado pela fiscalização à fl. 5.040:

(...)

Ora, com base em qual critério foi pago o valor de R\$ 5.000,00? Por qual motivo? O que prevalece, a ideia de "indenização" ou a ideia de "premiação"? Não são critérios contraditórios? Premiar pressupõe um mérito; indenizar pressupõe um dano. Se há dano ao empregado, por que premiá-lo? Se ele fez algo que mereça ser premiado, por que indenizá-lo? Permanecer no emprego, cultivá-lo para não se colocar no vasto campo dos desempregados é um motivo para "premiação"?

Como se vê, trata-se de mais uma forma de remuneração de empregados de alto escalão que não tem nada a ver com indenização, tampouco com premiação. A única intenção do contribuinte é pagar pelos serviços prestados, como uma retribuição a estes. Só isto.

Evidencia-se assim seu caráter remuneratório. Logo, mantendo o lançamento em relação ao "prêmio 25 anos" (rubrica 311) e sua corolária rubrica 2915, "diferença prêmio 25 anos".

→ PRÊMIO DE LIDERANÇA – DOCUMENTO 10 – FLS. 5.647/5.651 – "PRÊMIO GLOBAL DE LIDERANÇA (LEADERSHIP AWARDS) ".

Assim se define este sistema de premiação:

(...)

Também em relação a este "prêmio" não se pode dizê-lo eventual; ao contrário, evidentemente trata-se de prêmio por resultados ou metas alcançadas, seja no âmbito individual, seja em abrangência corporativa. O fato de em outro ano o empregado não ter a garantia de o receber novamente não afasta o caráter eventual da rubrica. Isto porque, à falta de elementos trazidos pelo contribuinte nos autos, a regulação do prêmio deixa claro que se tem como premissa resultados a serem atingidos, nos exatos termos de uma PLR, PLR esta regulada à margem dos instrumentos de negociação coletiva.

Nesse sentido, ainda que se tenha a natural competitividade entre empregados na posição de líderes, a premiação em questão somente tem cabimento quando, no exercício de suas funções, atingir um resultado acima de um determinado índice, margem ou patamar. O que é certo, portanto, é que a premiação sempre ocorrerá caso o empregado atinja o respectivo índice, margem ou patamar, de forma a depender unicamente do seu próprio desempenho. Ora, se depende do desempenho do empregado, não pode ser outra coisa senão uma remuneração pelo serviço prestado, ainda que se lhe atribua um nome aparentemente sedutor à não incidência. O que importa é que decorre e é concedido pelo trabalho executado e pelo resultado nele obtido, demonstrando a não mais poder sua natureza remuneratória.

Ante o exposto, à semelhança dos demais prêmios, mantenho o lançamento no tocante ao "prêmio liderança" (rubrica 316).

→ PRÊMIO PROJETOS – DOCUMENTO 11 – FLS. 5.653/5.657 – "PRÊMIOS EUREKA (EUREKA AWARDS) ".

Este prêmio consta disciplinado pelo instrumento de fls. 5.653/5.657:

(...)

Esta forma de premiação abrange duas fases distintas: a primeira, relativa à apresentação do projeto e a sua implementação; a segunda, como um concurso anual dentre aqueles que já foram implementados e lograram êxito na primeira fase. Mais uma vez, em que pese o argumento do contribuinte, vejo a questão como mais uma forma de retribuição pelo trabalho executado, notadamente, pela divisão do "prêmio" entre o autor do projeto e a equipe responsável pela implementação (50% para cada um), o que demonstra que se trata de uma forma de remuneração coletiva e não somente pela ideia tida. Realmente, se a questão fosse unicamente no que concerne a estimular a atividade criativa, premiando somente o inventor, talvez outro contorno fosse cabível, mas, premiar aqueles que implementaram o projeto, leia-se: colocaram em prática uma ideia por ordem de uma hierarquia empresarial que reconheceu a ideia como boa e determinou a sua execução, nada mais é do que remunerar a execução de um trabalho que já seria naturalmente feita por força do exercício do poder diretivo da empresa. É

dizer, aqueles que implementaram nada criaram, só executaram, como já iriam executar qualquer outra medida que não fosse objeto de uma premiação.

Ao meu ver, portanto, com a devida vênia, trata-se de mais uma forma velada de remunerar segurados por atividades que naturalmente decorrem do exercício do trabalho, razão pela qual mantenho o lançamento no que pertine aos valores pagos a título de "prêmio projetos" (rubrica 325).

→ PRÊMIO 30 DIAS.

Por fim, em relação a esta premiação, o contribuinte não junta sequer um documento que demonstre como foi disciplinada, qual o seu objetivo, quais as regras pelas quais se desenvolveu, como é feito o seu pagamento, quais critérios, etc. Assim, o contribuinte não prova o que alega na impugnação, de modo a ser mantido mais esta parte do lançamento.

→ CONCLUSÃO.

Em vista de tudo quanto exposto, tem-se que estão presentes nas várias formas de premiação um critério de pagamento por resultados atingidos, metas alcançadas, seja individualmente ou em grupo, de forma que, estando à margem do PLR regulamentado pelos acordos coletivos analisados pela fiscalização, não podem se enquadrar na alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Também não se enquadram no item 7 da alínea "e" do mesmo § 9º do artigo 28 do mesmo normativo, porquanto não se mostram eventuais, na medida em que dependem exclusivamente da atividade do empregado em se demonstrar apto ao recebimento da verba, seja por uma condição a ele inerente (tempo de serviço, ocupar um determinado cargo, ser um supervisor etc) seja pelo seu desempenho no atingimento dos resultados, metas e índices propostos.

(...)

Pela pertinência, convém trazer à colação que a questão da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de "prêmio por desempenho superior" foi objeto de análise pela COSIT na Solução de Consulta 10 – COSIT de 30/01/2026, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das

contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de qualquer tipo de ajuste que descaracterize a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 62, § 11; Lei nº 13.467, de 2017, arts. 1º e 4º; Medida Provisória nº 808, de 2017, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, §§ 2º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 52 e 58 (Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 29 e 34).

Na referida Solução de Consulta foi analisado o alcance da legislação superveniente, **que se aplica aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência** e que exclui da incidência de contribuições previdenciárias tão somente o prêmio por desempenho superior, de acordo com a definição dada pela reforma trabalhista³². A conclusão apontada foi a seguinte:

(...)

CONCLUSÃO

36. Ante todo o exposto, conclui-se que:

36.1. a partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de

³² De acordo com a referida SC COSIT:

(...)

A Lei nº 13.647, de 2017, também modificou o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), a fim de definir o conceito de prêmio por desempenho superior e estabelecer a não incidência de encargos trabalhistas e previdenciários sobre as importâncias, ainda que habituais, pagas a esse título:

Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifado)

liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades;

36.2. no período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano; e

36.3. os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de qualquer tipo de ajuste que descaracterize a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

(...)

Do exposto, nada a prover.

VIII. Pagamento de Serviços Autônomos – Contribuintes Individuais.

Consoante o Relatório Fiscal, tal rubrica decorre de diferença apurada entre os valores informados em GFIP e os valores pagos aos contribuintes individuais constantes nas respectivas folhas de pagamento.

O Recorrente informa que na fase impugnatória o processo foi convertido em diligência e após a apresentação de documentação e de esclarecimentos, a Autoridade Fiscal emitiu Informação Fiscal, na qual foi reconhecida a necessidade de retificação dos valores anteriormente lançados, mediante a exclusão de parcela dos valores da base de cálculo autuada.

Relata que a autuação também não poderá prosperar em relação aos valores remanescentes destas rubricas e deverão ser cancelados porque, conforme já restou afirmado, a Autoridade Fiscal deixou de demonstrar a fundamentação legal, fática e a natureza dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que possibilitaria afirmar que sobre a diferença de valores informados na GFIP e nas folhas de pagamento, a Impugnante deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias.

Do acórdão recorrido extrai-se não haver nulidade a ser reconhecida tendo em vista que: (i) os erros apontados estariam na folha de pagamento que o próprio contribuinte gerou e entregou à fiscalização de forma que se tornaria desnecessário que a fiscalização procedesse a nova investigação sobre os fatos que o próprio contribuinte informou e (ii) estas questões dizem respeito ao mérito do lançamento e não propriamente à formalização, que, frise-se, se deu a contento da legislação de regência, uma vez que estão delineados todos os aspectos fundamentais

da base de cálculo. Assim, se houve um fato econômico que não deva ser considerado como tributável ou mesmo se houve algum valor que deve ser corrigido, isto não implica nulidade da lavratura fiscal, como já visto, mas na correção que pode ser feita, mediante prova concreta do alegado erro, pelo julgador.

Com a conversão do julgamento em diligência, houve a manifestação por parte da autoridade lançadora, cujas conclusões foram apontadas no termo de Informação Fiscal (fls. 5.808/5.812 e págs. PDF 105/109 da parte 2) e nos ANEXO I - DIFERENÇA FOLHA X GFIP CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DIFERENÇA POSITIVA - VALOR PAGO X INFORMADO EM GFIP - 2015 - RESULTANTE APÓS DILIGÊNCIA (fl. 5.806 e pág. PDF 103 da parte 2) e ANEXO II - DE - PARA - RETIFICAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DE LANÇAMENTO - APÓS DILIGÊNCIA (fl. 5.807 e pág. PDF 104 da parte 2), do qual o contribuinte foi devidamente cientificado e em relação a qual apresentou manifestação em 09/08/2019 (fls. 5.820/5.824 e págs. PDF 117/121 da parte 2).

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal. Assim, em relação aos valores que restaram do lançamento, após a retificação efetuada, cabia ao Recorrente a apresentação de documentação hábil e idônea apta a comprovar e justificar as diferenças apuradas pelo fisco, uma vez que estas decorreram do batimento dos valores informados nas folhas de pagamento por ele produzidas com as GFIP, sendo seu o ônus exclusivo de tal comprovação, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2025³³, do qual não se desincumbiu.

Em vista do exposto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Da Jurisprudência e Decisões Administrativas.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das seguintes matérias, por não comporem mais o litígio instaurado: (i) parcela de R\$ 12.137,93, integrante do lançamento de AJUDA DE ALUGUEL (rubrica 2690) e (ii) a integralidade dos débitos relativos ao *stock options* em razão do contribuinte ter aderido à transação objeto do Edital nº 27/2024, alterado pelo Edital nº 37/2025; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir das bases de cálculo dos lançamentos as seguintes rubricas: (i) 1/3 DE FÉRIAS

³³ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

CONSTITUCIONAL - Rubricas: (a) 1/3 MEDIA DE FERIAS LTI (código 1145); (b) 1/3 FERIAS MÊS (código 1170); (c) DIF 1/3 FERIAS MES (código 1171) e (d) DIF 1/3 S/FERIAS MES NA (código 1181); (ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Rubricas: (a) AVISO PREVIO INDENIZADO (código 1440) e (b) DIF AVISO PRÉVIO INDENIZADO (código 1441).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos